

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2007/0195(COD)

11.3.2008

ALTERAÇÕES 8 - 80

Projecto de parecer
Ján Hudacký
(PE400.564v01-00)

sobre a proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 2003/54/CE que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade

Proposta de directiva – acto modificativo
(COM(2007)0528 – C6-0316/2007 – 2007/0195(COD))

AM_Com_LegOpinion

Alteração 8
Sahra Wagenknecht

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) A União Europeia fixou uma meta de 20% de energias renováveis até 2020 sobre o consumo global de energia. Devem ser tomadas todas as medidas para garantir que este objectivo seja atingido dando prioridade, sempre que possível, à energia produzida a partir destas fontes de energia.

Or. de

Alteração 9
Sahra Wagenknecht

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) Em muitos Estados-Membros, os mercados de energia são dominados pelos grandes operadores. As entidades reguladoras devem estar habilitadas a identificar a dominância do mercado por parte de uma empresa de electricidade e tomar medidas para limitar a médio prazo a sua quota de mercado a 20% nos mercados relevantes.

Or. de

Alteração 10
Sahra Wagenknecht

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) Para garantir a segurança do funcionamento das redes, promover o investimento nas suas infra-estruturas e permitir um acesso não-discriminatório às mesmas, é necessário transferir as redes de energia para o sector público.

Or. de

Alteração 11
Bernhard Rapkay, Robert Goebbels

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 7

Texto da Comissão

Alteração

(7) A dissociação efectiva só poderá ser assegurada mediante a supressão do incentivo inerente que se apresenta às empresas verticalmente integradas para discriminarem os concorrentes no acesso às redes e no investimento. A separação da propriedade, que implica a nomeação do proprietário da rede como operador da rede e a sua independência em relação a quaisquer interesses de fornecimento e de produção, é **claramente a** forma **mais** eficaz e estável de resolver o inerente conflito de interesses e garantir a segurança do abastecimento. Por este motivo, o Parlamento Europeu, na sua resolução sobre as perspectivas do mercado interno do gás e da electricidade, adoptada em 10 de Julho de 2007, considerou que a separação da propriedade a nível do transporte constitui o meio mais eficaz de promover o investimento nas infra-

(7) A dissociação efectiva só poderá ser assegurada mediante a supressão do incentivo inerente que se apresenta às empresas verticalmente integradas para discriminarem os concorrentes no acesso às redes e no investimento. A separação da propriedade, que implica a nomeação do proprietário da rede como operador da rede e a sua independência em relação a quaisquer interesses de fornecimento e de produção, é **uma** forma eficaz e estável de resolver o inerente conflito de interesses e garantir a segurança do abastecimento. Por este motivo, o Parlamento Europeu, na sua resolução sobre as perspectivas do mercado interno do gás e da electricidade, adoptada em 10 de Julho de 2007, considerou que a separação da propriedade a nível do transporte constitui o meio mais eficaz de promover o investimento nas infra-estruturas de forma não discriminatória,

estruturas de forma não discriminatória, um acesso equitativo à rede por parte dos novos operadores, bem como a transparência do mercado. Os Estados-Membros devem, pois, assegurar que a mesma pessoa não seja autorizada a exercer controlo, inclusive através de direitos de bloqueio de accionista minoritário em decisões de importância estratégica, como os investimentos, sobre uma empresa de produção ou de fornecimento, ao mesmo tempo que detém interesses ou exerce direitos sobre um operador de rede de transporte ou uma rede de transporte. Reciprocamente, o controlo sobre um operador de rede de transporte deve vedar a possibilidade de detenção de interesses ou de exercício de direitos sobre uma empresa de fornecimento.

um acesso equitativo à rede por parte dos novos operadores, bem como a transparência do mercado. Os Estados-Membros devem, pois, assegurar que a mesma pessoa não seja autorizada a exercer controlo, inclusive através de direitos de bloqueio de accionista minoritário em decisões de importância estratégica, como os investimentos, sobre uma empresa de produção ou de fornecimento, ao mesmo tempo que detém interesses ou exerce direitos sobre um operador de rede de transporte ou uma rede de transporte. Reciprocamente, o controlo sobre um operador de rede de transporte deve vedar a possibilidade de detenção de interesses ou de exercício de direitos sobre uma empresa de fornecimento.

Or. de

Justificação

Não é correcto pretender que a separação da propriedade seja a forma mais eficaz e mais rápida de garantir a segurança do abastecimento. A segurança do abastecimento está vinculada a condições muito mais diversas, como por exemplo um grau adequado de regulação. Mesmo após uma separação da propriedade, a rede continua a ser um monopólio natural, que tem de ser regulamentado.

Alteração 12

Bernhard Rapkay, Robert Goebbels

Proposta de directiva – acto modificativo

Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) No respeito das disposições relativas a uma dissociação real e eficaz da sua estrutura jurídica, as empresas verticalmente integradas podem manter propriedade de activos de rede, assegurando simultaneamente a separação efectiva de interesses, sob

condição de o operador independente desempenhar todas as funções de um operador de rede e de serem instituídos mecanismos de regulamentação circunstanciada e de supervisão regulamentar exaustiva.

Or. de

Justificação

Deve ser proporcionada aos Estados-Membros uma terceira opção viável, que não represente uma grave ingerência nas estruturas da propriedade dos Estados-Membros e que permita às empresas integradas verticalmente continuarem a operar a rede de forma conjunta, sob observância de condições e obrigações rigorosas.

Alteração 13 **Christian Ehler**

Proposta de directiva – acto modificativo **Considerando 11**

Texto da Comissão

*(11) Se a empresa proprietária de uma rede de transporte fizer parte de uma empresa verticalmente integrada, deve ser facultada aos Estados-Membros a escolha entre **separar a propriedade ou, como derrogação, criar operadores de rede não dependentes de interesses de fornecimento e produção. A eficácia total da solução “operador independente” deve ser assegurada mediante regras adicionais específicas. A fim de salvaguardar na totalidade os interesses dos accionistas das empresas verticalmente integradas, os Estados-Membros devem poder escolher, para a separação da propriedade, quer a alienação directa quer o fraccionamento das acções da empresa integrada em acções da empresa de transporte e acções da empresa, que se mantém, de fornecimento e produção, desde que se cumpram os requisitos decorrentes da***

Alteração

*(11) Se a empresa proprietária de uma rede de transporte fizer parte de uma empresa verticalmente integrada, deve ser facultada aos Estados-Membros a escolha entre **diferentes opções.***

separação da propriedade.

Or. de

Justificação

A criação de um mercado interno da energia pressupõe a introdução de novas medidas.

Alteração 14
Bernhard Rapkay, Robert Goebbels

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Se a empresa proprietária de uma rede de transporte fizer parte de uma empresa verticalmente integrada, deve ser facultada aos Estados-Membros a escolha entre separar a propriedade ou, **como derrogação**, criar operadores de rede não dependentes de interesses de fornecimento e produção. A eficácia total da solução “operador independente” deve ser assegurada mediante regras adicionais específicas. A fim de salvaguardar na totalidade os interesses dos accionistas das empresas verticalmente integradas, os Estados-Membros devem poder escolher, para a separação da propriedade, quer a alienação directa quer o fraccionamento das acções da empresa integrada em acções da empresa de transporte e acções da empresa, que se mantém, de fornecimento e produção, desde que se cumpram os requisitos decorrentes da separação da propriedade.

Alteração

Se a empresa proprietária de uma rede de transporte fizer parte de uma empresa verticalmente integrada, deve ser facultada aos Estados-Membros a escolha entre separar a propriedade, criar operadores de rede não dependentes de interesses de fornecimento e produção **e a dissociação efectiva e eficaz da estrutura jurídica dos operadores das redes de transporte**. A eficácia total da solução “operador independente” deve ser assegurada mediante regras adicionais específicas. A fim de salvaguardar na totalidade os interesses dos accionistas das empresas verticalmente integradas, os Estados-Membros devem poder escolher, para a separação da propriedade, quer a alienação directa quer o fraccionamento das acções da empresa integrada em acções da empresa de transporte e acções da empresa, que se mantém, de fornecimento e produção, desde que se cumpram os requisitos decorrentes da separação da propriedade.

Or. de

Justificação

Deve ser proporcionada aos Estados-Membros uma terceira opção viável, que não represente uma grave ingerência nas estruturas da propriedade dos Estados-Membros e que permita às empresas integradas verticalmente continuarem a operar a rede de forma conjunta, sob observância de condições e obrigações rigorosas.

Alteração 15 **Christian Ehler**

Proposta de directiva – acto modificativo **Considerando 20**

Texto da Comissão

(20) Antes da adopção, ***pela Comissão***, de orientações que definam melhor os requisitos de manutenção de registos, a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia e o Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários (CARMEVM) devem cooperar para investigar ***e prestar consultoria à Comissão*** quanto ao teor das orientações. A Agência e o Comité devem igualmente cooperar para investigar e prestar consultoria sobre a questão de as transacções nos contratos de fornecimento de electricidade e os derivados de electricidade deverem ser sujeitos a requisitos de transparência pré e/ou pós-transacção e, em caso afirmativo, sobre o teor desses requisitos.

Alteração

(20) Antes da adopção de orientações que definam melhor os requisitos de manutenção de registos, a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia e o Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários (CARMEVM) devem cooperar para investigar o teor das orientações. A Agência e o Comité devem igualmente cooperar para investigar e prestar consultoria sobre a questão de as transacções nos contratos de fornecimento de electricidade e os derivados de electricidade deverem ser sujeitos a requisitos de transparência pré e/ou pós-transacção e, em caso afirmativo, sobre o teor desses requisitos.

Or. de

Justificação

Com a proposta em apreço, pretende-se garantir que as orientações sejam adoptadas, pelo Parlamento e pelo Conselho, no quadro do processo ordinário. A transposição de competências para a Comissão deverá continuar a cingir-se a adaptações eventualmente necessárias.

Alteração 16
Sahra Wagenknecht

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 21-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(21-A) Para se fazer lutar contra a pobreza energética é necessário que todos os Estados-Membros elaborem programas de acção nacionais que garantam o fornecimento de energia aos clientes vulneráveis. É necessária uma abordagem integrada que inclua tarifas sociais, bem como uma melhoria da eficiência energética da habitação. No mínimo, a presente directiva deverá permitir uma discriminação positiva, em termos de modelos de formação de preços, a favor dos clientes vulneráveis.

Or. de

Alteração 17
Andrea Losco

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 22-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(22-A) A cooperação regional deve ser ainda mais desenvolvida, a fim de conseguir uma rede europeia de electricidade verdadeiramente integrada que permita a ligação dos mercados nacionais da electricidade.

Or. en

Justificação

A criação de uma verdadeira rede europeia de electricidade deveria ser o objectivo da presente directiva e, nesse sentido, a ligação entre as regiões constitui uma etapa essencial.

Alteração 18
Christian Ehler

Proposta de directiva – acto modificativo
Considerando 27

Texto da Comissão

Alteração

(27) Deve, nomeadamente, ser conferido poder à Comissão para adoptar as orientações necessárias ao grau mínimo de harmonização que permita alcançar o objectivo da Directiva 2003/54/CE. Estas medidas, dado serem de alcance geral e terem por objectivo complementar a Directiva 2003/54/CE mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, devem ser adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

Suprimido

Or. de

Justificação

Com a proposta em apreço, pretende-se garantir que as orientações sejam adoptadas, pelo Parlamento e pelo Conselho, no quadro do processo ordinário. A transposição de competências para a Comissão deverá continuar a cingir-se a adaptações eventualmente necessárias.

Alteração 19
Benoît Hamon

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 1-A (novo)
Directiva 2003/54/CE
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

(1 bis) O n.º 2 do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

"2. Tendo plenamente em conta as disposições pertinentes do Tratado, nomeadamente do seu artigo 86.º, os Estados-Membros podem impor às empresas do sector da electricidade, no interesse económico geral, obrigações de serviço público em matéria de segurança, incluindo a segurança do fornecimento, de regularidade, qualidade e preço dos fornecimentos, assim como de protecção do ambiente, incluindo a eficiência energética e a protecção do clima. Essas obrigações devem ser claramente definidas, transparentes, não discriminatórias e passíveis de verificação e devem garantir a igualdade de acesso das empresas do sector da energia eléctrica da União Europeia aos consumidores nacionais. Estas obrigações podem assumir, nomeadamente, a forma de uma regulamentação dos preços de fornecimento, incluindo a fixação de um preço máximo para o fornecimento de electricidade aos clientes finais. Relativamente à segurança do fornecimento, à eficiência energética/gestão da procura e ao cumprimento dos objectivos ambientais referidos no presente número, os Estados-Membros podem instaurar um sistema de planeamento a longo prazo, tendo em conta a possibilidade de terceiros procurarem aceder à rede.

Or. fr

Justificação

É importante salvaguardar explicitamente a capacidade dos Estados-Membros de regular os preços do fornecimento de electricidade enquanto serviço essencial. A exemplo das legislações respeitantes à telefonia móvel, os Estados-Membros devem poder fixar um preço máximo para o fornecimento de electricidade aos clientes finais.

Alteração 20
Heide Rühle, Alain Lipietz

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 1-A (novo)

Directiva 2003/54/CE

Artigo 3 – n.º 2 (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A) O n.º 3 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

2. Tendo plenamente em conta as disposições pertinentes do Tratado, nomeadamente do seu artigo 86.º, os Estados-Membros podem impor às empresas do sector da electricidade, no interesse económico geral, obrigações de serviço público em matéria de segurança, incluindo a segurança do fornecimento, de regularidade, qualidade e preço dos fornecimentos, assim como de protecção do ambiente, incluindo a eficiência energética, objectivos comunitários de utilização de energias renováveis e a protecção do clima. Essas obrigações devem ser claramente definidas, transparentes, não discriminatórias, verificáveis e garantir a igualdade de acesso das empresas do sector da energia eléctrica da União Europeia aos consumidores nacionais. Relativamente à segurança do fornecimento, à eficiência energética/gestão de procura e ao cumprimento dos objectivos ambientais e de energias renováveis referidos no presente número, os Estados-Membros podem instaurar um sistema de planeamento a longo prazo, tendo em conta a possibilidade de terceiros procurarem aceder à rede.

Or. en

Justificação

A proposta de adopção de objectivos vinculativos de utilização de energias renováveis - 20% até 2020 - exigirá medidas específicas no sector da electricidade que podem ser diferentes das relativas à protecção ambiental.

Alteração 21 **Sahra Wagenknecht**

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 1-A (novo)

Directiva 2003/54/CE

Artigo 3 – n.º 5 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A No artigo 3.º, é aditado ao n.º 5 um parágrafo com a seguinte redacção:

„Para fazer frente à pobreza energética, é necessário que todos os Estados-Membros garantam a todos os agregados familiares o direito ao abastecimento de electricidade. Os clientes vulneráveis devem ter acesso a tarifas sociais; os pagamentos em atraso ou a impossibilidade de pagamento não devem ser motivo de corte das ligações no caso dos clientes vulneráveis.”

Or. de

Alteração 22 **Bernhard Rapkay, Robert Goebbels**

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 2

Directiva 2003/54/CE

Artigo 3 – n.º 10

Texto da Comissão

Alteração

2. No artigo 3.º, é aditado o n.º 10, com a seguinte redacção:

Suprimido

A Comissão adoptará orientações para a execução do presente artigo. Essas orientações, que têm por objectivo alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, devem ser adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 27.º-B.”

Or. de

Justificação

As obrigações de serviço público já estão regulamentadas na directiva actualmente em vigor. Neste contexto não é pertinente que a Comissão adopte orientações.

Alteração 23 **Christian Ehler**

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 2

Directiva 2003/54/CE

Artigo 3 – n.º 10

Texto da Comissão

10) A Comissão **adoptará** orientações para a execução do presente artigo. Essas orientações, que têm por objectivo alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, devem ser **adoptadas** em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 27.º-B.”

Alteração

10) A Comissão **poderá alterar** orientações para a execução do presente artigo. Essas orientações, que têm por objectivo alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, devem ser **alteradas** em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 27.º-B.”

Or. de

Justificação

Com a proposta em apreço, pretende-se garantir que as orientações sejam adoptadas, pelo Parlamento e pelo Conselho, no quadro do processo ordinário. A transposição de competências para a Comissão deverá continuar a cingir-se a adaptações eventualmente necessárias.

Alteração 24
Heide Rühle, Alain Lipietz

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – n.º 2

Directiva 2003/54/CE

Artigo 3 – n.º 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

10-A. A fim de compensar o impacto negativo da liberalização com a utilização eficaz da electricidade, os Estados-Membros asseguram que uma percentagem mínima de 2% de todas as receitas da electricidade vendida aos consumidores nacionais será gasta no financiamento de programas de gestão da procura e de eficiência energética para aos consumidores nacionais. As empresas privadas e públicas, as empresas de serviços energéticos, os órgãos regionais e locais e as ONG podem candidatar-se a esse financiamento para (co-)financiar a promoção de programas de eficiência energética para os consumidores nacionais, dando um realce especial aos consumidores vulneráveis. A gestão e os pormenores das atribuições do financiamento serão decididos em conformidade com o princípio da subsidiariedade.

Or. en

Justificação

Há uma tendência no mercado da electricidade liberalizado para o aumento da procura de electricidade. Dado que os custos de transacção relativos à introdução de serviços de eficiência energética para os consumidores nacionais são superiores aos dos maiores consumidores de electricidade, a melhor forma de promover a eficiência energética a este nível é a criação de um fundo. Este tipo de instrumento deu resultados extremamente positivos na Dinamarca, no Reino Unido, nos Países Baixos e num certo número de estados dos EUA em termos de protecção ambiental, redução global dos custos para os consumidores e a sociedade no seu conjunto e para a criação de empregos.

Alteração 25
Jean-Paul Gauzès

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 3

Directiva 2003/54/CE

Artigo 5-A

Texto da Comissão

Os Estados-Membros cooperarão entre si para efeitos da integração dos seus mercados nacionais, pelo menos a nível regional. **Promoverão**, nomeadamente, a cooperação dos operadores de rede a nível regional e fomentarão a coerência dos seus quadros jurídicos e regulamentares. A zona geográfica coberta por cada estrutura de cooperação regional corresponderá à definição das zonas geográficas pela Comissão, em conformidade com o n.º 3 do artigo 2.º-H do Regulamento (CE) n.º 1228/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de electricidade.

Alteração

As autoridades e as entidades reguladoras dos Estados-Membros cooperarão entre si para efeitos da integração dos seus mercados nacionais, pelo menos a nível regional. **Assegurarão**, nomeadamente, a cooperação dos operadores de rede a nível regional e fomentarão a **convergência e** coerência dos seus quadros jurídicos e regulamentares. A zona geográfica coberta por cada estrutura de cooperação regional corresponderá à definição das zonas geográficas pela Comissão, em conformidade com o n.º 3 do artigo 2.º-H do Regulamento (CE) n.º 1228/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de electricidade.

Or. en

Justificação

A directiva deve promover iniciativas regionais de integração do mercado como um passo intermediário indispensável para conseguir um mercado único europeu da energia.

Iniciativas como a ligação dos mercados da electricidade da Bélgica, dos Países Baixos, do Luxemburgo, da França e da Alemanha favorecem a concorrência e a segurança do aprovisionamento através da optimização da utilização das infra-estruturas, duma maior transparência e da liquidez do mercado. Finalmente o objectivo é criar um mercado único europeu da energia.

Alteração 26
Christian Ehler

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 3

Directiva 2003/54/CE

Artigo 5-A

Texto da Comissão

Os Estados-Membros cooperarão entre si para efeitos da integração dos seus mercados nacionais, pelo menos a nível regional. Promoverão, nomeadamente, a cooperação dos operadores de rede a nível regional e fomentarão a coerência dos seus quadros jurídicos e regulamentares. ***A zona geográfica coberta por cada estrutura de cooperação regional corresponderá à definição das zonas geográficas pela Comissão, em conformidade com o n.º 3 do artigo 2.º-H do Regulamento (CE) n.º 1228/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de electricidade.***

Alteração

1. Os Estados-Membros cooperarão entre si para efeitos da integração dos seus mercados nacionais, pelo menos a nível regional. Promoverão, nomeadamente, a cooperação dos operadores de rede a nível regional e fomentarão a coerência dos seus quadros jurídicos e regulamentares.

Or. en

Justificação

Os coordenadores regionais podem desempenhar um papel importante para facilitar o diálogo entre os Estados-Membros, nomeadamente a respeito dos investimentos transfronteiriços.

Alteração 27
Christian Ehler

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 3

Directiva 2003/54/CE

Artigo 5-A – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A pedido conjunto dos Estados-Membros entre os quais a cooperação a nível regional se defrontou com graves dificuldades, a Comissão pode designar um coordenador regional de comum acordo com todos os Estados-Membros em causa.

Or. en

Justificação

Os coordenadores regionais podem desempenhar um papel importante para facilitar o diálogo entre os Estados-Membros, nomeadamente a respeito dos investimentos transfronteiriços.

Alteração 28
Christian Ehler

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 3
Directiva 2003/54/CE
Artigo 5-A – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. O coordenador regional deve promover a cooperação a nível regional entre as entidades reguladoras e quaisquer outras autoridades públicas competentes, operadores de redes, bolsas de energia, utilizadores da rede e participantes no mercado. Compete-lhe, nomeadamente:

a) promover novos investimentos eficazes em interligações. Para o efeito, assiste os operadores das redes de transporte aquando da elaboração dos respectivos planos de interligação regional e contribui para a coordenação das decisões de investimento e, se necessário, do processo de avaliação e atribuição das

capacidades ("open season procedure");
b) promover a utilização eficaz e segura das redes. Para o efeito, contribui para a coordenação entre os operadores das redes de transporte, as entidades reguladoras nacionais e outras autoridades nacionais competentes aquando da elaboração de mecanismos conjuntos de atribuição e salvaguarda;
c) apresentar à Comissão e aos Estados-Membros em causa um relatório anual sobre os progressos realizados na região e sobre os obstáculos e as dificuldades que se opõem à realização de progressos.

Or. en

Justificação

Isto constitui outra forma de alcançar o objectivo do mercado único. Os coordenadores regionais podem desempenhar um papel importante para facilitar o diálogo entre os Estados-Membros, nomeadamente a respeito dos investimentos transfronteiriços.

Alteração 29
Heide Rühle, Alain Lipietz

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 3-A (novo)
Directiva 2003/54/CE
Artigo 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) É aditado o seguinte artigo 7.º-A:

Artigo 7.º-A

Proibição de novas capacidades que emitam níveis elevados de dióxido de carbono

Em cumprimento das exigências dos artigos 6.º e 7.º, os Estados-Membros não autorizarão quaisquer novas capacidades de produção se estas, durante o

funcionamento, provocarem emissões de dióxido de carbono que ultrapassem [XXX] gramas por kilowatt/hora de electricidade produzida.

Or. en

Justificação

A "Stern Review" de 2006 concluiu que a incapacidade de estabilizar as concentrações de gás com efeito de estufa na atmosfera poderá causar uma perda de, pelo menos, 20% do PIB mundial. Tal perda incluiria impactos substancialmente negativos no funcionamento do mercado interno e, por isso, seria contrária à tarefa primária da UE definida no artigo 2.º do Tratado. Por isso, é imperativo proibir novas capacidades de produção com níveis elevados de emissões de dióxido de carbono por unidade de produção.

Alteração 30 **Christian Ehler**

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Directiva 2003/54/CE

Artigo 8 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A fim de assegurar a independência dos operadores das redes de transporte, os Estados-Membros assegurarão que, a partir de [...], as empresas verticalmente integradas terão de cumprir as disposições das alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 8.º relativas à separação da propriedade, do artigo 10.º relativas aos operadores de rede independentes ou do artigo 8.º-C relativas à separação efectiva e eficaz.*

** um ano após a data da transposição.*

Or. en

Justificação

Esta alteração introduz a separação efectiva e eficaz como alternativa à separação da propriedade. Ela assegura a separação efectiva dos operadores das redes de transporte sem

infracção da propriedade e sem causar a venda do sistema de transporte ou da produção de energia.

Alteração 31

Bernhard Rapkay, Robert Goebbels

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Directiva 2003/54/CE

Artigo 8 – n.º -1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(-1-A) A fim de assegurar a independência dos operadores da rede de transporte, os Estados-Membros assegurarão que, a partir de [data de transposição mais um ano] as empresas verticalmente integradas tenham de cumprir quer as disposições das alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 8.º relativas à separação integral da propriedade, quer as disposições do artigo 10.º-B relativas à separação efectiva e eficaz.

Or. de

Justificação

Deve ser proporcionada aos Estados-Membros uma terceira opção viável, que não represente uma grave ingerência nas estruturas da propriedade dos Estados-Membros e que permita às empresas integradas verticalmente continuarem a operar a rede de forma conjunta, sob observância de condições e obrigações rigorosas.

Alteração 32

Benoît Hamon

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Directiva 2003/54/CE

Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros assegurarão que, a partir de [data de transposição mais um ano]:

Alteração

1. A fim de garantir a independência dos operadores das redes de transporte, os Estados-Membros velam por que, a partir de [data de transposição mais um ano]:

Or. fr

Justificação

Esta alteração permite aos Estados-Membros escolher entre a separação da propriedade e a separação efectiva e eficaz.

Alteração 33
Benoît Hamon

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Directiva 2003/54/CE

Artigo 8 – n.º 1 – alínea -a) (novo)

Texto da Comissão

Alteração

- a) as empresas verticalmente integradas deverão cumprir o disposto quer nos artigos 8.º, 8.º-A e 8.º-B, quer nos artigos 8.º-A, 8.º-B e 8.º-C;

Or. fr

Justificação

Esta alteração permite aos Estados-Membros escolher entre a separação da propriedade e a separação efectiva e eficaz.

Alteração 34
Piia-Noora Kauppi

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Directiva 2003/54/CE

Artigo 8 – n.º 1 – alínea b) – parte introdutória

Texto da Comissão

b) A mesma pessoa ou as mesmas pessoas não sejam autorizadas:

Alteração

A mesma pessoa ou as mesmas pessoas não sejam autorizadas, **quer individualmente ou em conjunto**:

Or. en

Justificação

Embora a separação da propriedade seja um objectivo desejável a longo prazo, a separação total pode causar atrasos consideráveis na adopção da nova directiva, na medida em que há que fazer face a obstáculos de natureza constitucional em muitos Estados-Membros. A alteração permitiria evitar estes problemas logrando uma separação eficaz de funções e mercado interno mercê da proibição do controlo do sistema da rede de transporte em relação a qualquer empresa que exerça actividades de produção ou fornecimento.

Alteração 35
Piia-Noora Kauppi

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Directiva 2003/54/CE

Artigo 8 – n.º 1 – alínea b) – subalínea (i)

Texto da Comissão

(i) a directa ou indirectamente exercer controlo sobre uma empresa que exerça qualquer das actividades de produção ou fornecimento nem a directa ou indirectamente exercer controlo, **deter interesses ou exercer direitos** sobre um operador de rede de transporte ou uma rede de transporte,

Alteração

(i) a, directa ou indirectamente, exercer controlo sobre uma empresa que exerça qualquer das actividades de produção ou fornecimento nem a, directa ou indirectamente, exercer controlo sobre um operador de rede de transporte ou uma rede de transporte,

Or. en

Justificação

Embora a separação da propriedade seja um objectivo desejável a longo prazo, a separação total pode causar atrasos consideráveis na adopção da nova directiva, na medida em que há que fazer face a obstáculos de natureza constitucional em muitos Estados-Membros. A alteração permitiria evitar estes problemas logrando uma separação eficaz de funções e mercado interno mercê da proibição do controlo do sistema da rede de transporte em relação a qualquer empresa que exerça actividades de produção ou fornecimento.

Alteração 36

Manuel António dos Santos

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Directiva 2003/54/CE

Artigo 8 – n.º 1 – alínea b) – subalínea (i)

Texto da Comissão

(i) a directa ou indirectamente exercer controlo sobre uma empresa que exerça qualquer das actividades de produção ou fornecimento nem a directa ou indirectamente exercer controlo, **deter interesses** ou exercer direitos sobre um operador de rede de transporte ou uma rede de transporte,

Alteração

(i) a, directa ou indirectamente, exercer controlo sobre uma empresa que exerça qualquer das actividades de produção ou fornecimento nem a, directa ou indirectamente, exercer controlo ou exercer direitos sobre um operador de rede de transporte ou uma rede de transporte,

Or. en

Justificação

Subentende-se que não há necessidade de impedir as participações minoritárias desde que elas não interfiram com o controlo da actividade. A existência de participações minoritárias não compromete a independência do operador.

Alteração 37

Piia-Noora Kauppi

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Directiva 2003/54/CE

Artigo 8 – n.º 1 – alínea b) – subalínea (ii)

Texto da Comissão

(ii) a directa ou indirectamente exercer controlo sobre um operador de rede de transporte ou uma rede de transporte nem a directa ou indirectamente exercer controlo, **deter interesses ou exercer direitos** sobre uma empresa que exerça qualquer das actividades de produção ou fornecimento;

Alteração

(ii) a, directa ou indirectamente, exercer controlo sobre um operador de rede de transporte ou uma rede de transporte nem a, directa ou indirectamente, exercer controlo sobre uma empresa que exerça qualquer das actividades de produção ou fornecimento;

Or. en

Justificação

Embora a separação da propriedade seja um objectivo desejável a longo prazo, a separação total pode causar atrasos consideráveis na adopção da nova directiva, na medida em que há que fazer face a obstáculos de natureza constitucional em muitos Estados-Membros. A alteração permitiria evitar estes problemas logrando uma separação eficaz de funções e mercado interno mercê da proibição do controlo do sistema da rede de transporte em relação a qualquer empresa que exerça actividades de produção ou fornecimento.

Alteração 38

Manuel António dos Santos

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Directiva 2003/54/CE

Artigo 8 – n.º 1 – alínea b) – subalínea (ii)

Texto da Comissão

(ii) a directa ou indirectamente exercer controlo sobre um operador de rede de transporte ou uma rede de transporte nem a directa ou indirectamente exercer controlo, **deter interesses** ou exercer direitos sobre uma empresa que exerça qualquer das actividades de produção ou fornecimento;

Alteração

(ii) a, directa ou indirectamente, exercer controlo sobre um operador de rede de transporte ou uma rede de transporte nem a, directa ou indirectamente, exercer controlo ou exercer direitos sobre uma empresa que exerça qualquer das actividades de produção ou fornecimento;

Or. en

Justificação

Subentende-se que não há necessidade de impedir as participações minoritárias desde que

elas não interfiram com o controlo da actividade. A existência de participações minoritárias não compromete a independência do operador.

Alteração 39
Piia-Noora Kauppi

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Directiva 2003/54/CE

Artigo 8 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) A mesma pessoa ou as mesmas pessoas não sejam autorizadas a designar membros dos órgãos de administração ou de fiscalização ou dos órgãos que representam legalmente a empresa, num operador de rede de transporte ou numa rede de transporte, nem a directa ou indirectamente exercer controlo, deter interesses ou exercer direitos sobre uma empresa que exerça qualquer das actividades de produção ou fornecimento;

Suprimido

Or. en

Justificação

Embora a separação da propriedade seja um objectivo desejável a longo prazo, a separação total pode causar atrasos consideráveis na adopção da nova directiva, na medida em que há que fazer face a obstáculos de natureza constitucional em muitos Estados-Membros. A alteração permitiria evitar estes problemas logrando uma separação eficaz de funções e mercado interno mercê da proibição do controlo do sistema da rede de transporte em relação a qualquer empresa que exerça actividades de produção ou fornecimento.

Alteração 40
Piia-Noora Kauppi

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Directiva 2003/54/CE

Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os interesses e direitos referidos na alínea b) do n.º 1 incluem, em particular:

2. Desde que os requisitos referidos no n.º 1-B sejam cumpridos, dois organismos públicos distintos poderão controlar, por um lado, as actividades de produção e fornecimento e, por outro, as actividades de transporte.

a) a posse de parte do capital ou dos activos da empresa, ou

b) o poder de exercer direitos de voto, ou

c) o poder de designar membros dos órgãos de administração ou de fiscalização ou dos órgãos que representam legalmente a empresa, ou

d) o direito de obter dividendos ou outras quotas partes dos benefícios.

Or. en

Justificação

Embora a separação da propriedade seja um objectivo desejável a longo prazo, a separação total pode causar atrasos consideráveis na adopção da nova directiva, na medida em que há que fazer face a obstáculos de natureza constitucional em muitos Estados-Membros. A alteração permitiria evitar estes problemas logrando uma separação eficaz de funções e mercado interno mercê da proibição do controlo do sistema da rede de transporte em relação a qualquer empresa que exerça actividades de produção ou fornecimento.

Alteração 41

Manuel António dos Santos

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Directiva 2003/54/CE

Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os **interesses e** direitos referidos na alínea b) do n.º 1 incluem, em particular:

2. Os direitos referidos na alínea b) do n.º 1 incluem, em particular:

a) a posse de parte do capital ou dos

activos da empresa, ou

*b) o poder de exercer direitos de voto, ou
c) o poder de designar membros dos órgãos de administração ou de fiscalização ou dos órgãos que representam legalmente a empresa, ou*

d) o direito de obter dividendos ou outras quotas partes dos benefícios.

a) o poder de exercer direitos de voto, ou

b) O poder de designar membros dos órgãos de administração ou de fiscalização ou dos órgãos que representam legalmente a empresa.

Or. en

Justificação

A independência dos operadores não fica comprometida devido à posse dum parte do capital, dos activos da empresa ou do direito de obter dividendos ou outras quotas partes dos benefícios. Pelo contrário, o poder de exercer direitos de voto ou de designar membros dos órgãos de administração ou de fiscalização ou dos órgãos que representam legalmente a empresa é decisivo para o controlo do operador.

Alteração 42 Piia-Noora Kauppi

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 4
Directiva 2003/54/CE
Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Os Estados-Membros podem permitir derrogações ao disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 até [data de transposição mais dois anos], sob condição de os operadores de redes de transporte não fazerem parte de empresas verticalmente integradas.

Suprimido

Or. en

Justificação

Embora a separação da propriedade seja um objectivo desejável a longo prazo, a separação total pode causar atrasos consideráveis na adopção da nova directiva, na medida em que há

que fazer face a obstáculos de natureza constitucional em muitos Estados-Membros. A alteração permitiria evitar estes problemas logrando uma separação eficaz de funções e mercado interno mercê da proibição do controlo do sistema da rede de transporte em relação a qualquer empresa que exerça actividades de produção ou fornecimento.

Alteração 43
Andrea Losco

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Directiva 2003/54/CE

Artigo 8 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Os Estados-Membros podem permitir derrogações ao disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 até [data de transposição mais dois anos], sob condição de os operadores de redes de transporte não fazerem parte de empresas verticalmente integradas.

Suprimido

Or. en

Justificação

Esta disposição não é pertinente num sistema que preveja a separação plena da propriedade. Assim sendo, não é necessário propor derrogações.

Alteração 44
Jean-Paul Gauzès

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Directiva 2003/54/CE

Artigo 8 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. A obrigação estabelecida na alínea a) do n.º 1 será considerada cumprida no caso de diversas empresas proprietárias de redes de transporte que criam uma empresa comum que age em diversos

5. No que respeita ao objectivo de lograr a cooperação regional, tal como previsto no artigo 5.º-A, os Estados-Membros promovem e apoiam qualquer colaboração ou cooperação entre

Estados-Membros como operador dessas redes de transporte. Nenhuma outra empresa pode fazer parte da empresa comum, a menos que tenha sido aprovada nos termos do artigo 10.º como operador de rede independente.

operadores de redes de transporte e os reguladores destinada a harmonizar as norma de acesso e as regras de compensação (favorecendo a integração de áreas de compensação) no interior e entre diversos Estados-Membros vizinhos, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 2.º-H do Regulamento (CE) n.º 1228/2003. Essa cooperação pode revestir a forma de uma estrutura comum entre os operadores de redes de transporte visados tendo em vista cobrir diversos territórios vizinhos. Nesse caso, os Estados-Membros velam por que a estrutura comum de operadores de redes de transporte observe o disposto nos artigos 8.º e 10.º-A.

Or. en

Justificação

A necessidade de criar mercados cada vez mais vastos e de maior liquidez requer uma firme orientação. Embora a cooperação voluntária entre operadores de redes a nível regional possa, em alguns casos, produzir resultados, consideramos que é, de facto, necessário um enquadramento mais sólido aplicável ao funcionamento dos sistemas a nível regional.

A possibilidade de criar numa última instância um operador de sistema regional/europeu deve ser consagrada na Directiva. Afigura-se também essencial assegurar uma cooperação inter-regional, a fim de permitir a emergência de um verdadeiro mercado pan-Europeu.

Alteração 45 **Andrea Losco**

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 4
Directiva 2003/54/CE
Artigo 8 – n.º 5

Texto da Comissão

5. A obrigação estabelecida na alínea a) do n.º 1 será considerada cumprida no caso de diversas empresas proprietárias de redes de transporte que criam uma empresa comum que age em diversos Estados-Membros

Alteração

5. A obrigação estabelecida na alínea a) do n.º 1 será considerada cumprida no caso de diversas empresas proprietárias de redes de transporte que criam uma empresa comum que age em diversos Estados-Membros

como operador dessas redes de transporte. Nenhuma outra empresa pode fazer parte da empresa comum, a menos que ***tenha sido aprovada nos termos do artigo 10.º como operador de rede independente.***

como operador dessas redes de transporte. Nenhuma outra empresa pode fazer parte da empresa comum, a menos que ***esteja em total conformidade com o disposto no presente artigo.***

Or. en

Justificação

As empresas que não estejam completamente separadas não devem ser autorizadas a actuar como operador da rede de transporte.

Alteração 46

Manuel António dos Santos

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 4

Directiva 2003/54/CE

Artigo 8 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Sempre que o accionista de uma empresa a que se refere a linha a) do n.º 1 seja um Estado-Membro, as obrigações enunciadas nas alíneas b) e c) do n.º 1 consideram-se satisfeitas, na condição de a empresa que exerça qualquer uma das funções de produção ou abastecimento e o operador da rede de transporte ou o sistema de transporte serem entidades juridicamente separadas e observarem o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1.

Or. en

Justificação

A separação das redes não implica a privatização das actividades. O sector público deveria dispor das mesmas oportunidades para assegurar a produção ou o abastecimento, bem como o transporte, desde que a separação das duas redes seja assegurada.

Alteração 47
Benoît Hamon

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 5 – parte introdutória

Texto da Comissão

São aditados os artigos 8.º-A e **8.º-B**, com a seguinte redacção:

Alteração

São inseridos os artigos 8.º-A e **8.º-C**, com a seguinte redacção:

Or. fr

Alteração 48
Dragoş Florin David

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 5
Directiva 2003/54/CE
Artigo 8-A – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os acordos celebrados com um ou vários países terceiros nos quais a Comunidade seja parte podem permitir derrogações ao disposto no n.º 1.

Alteração

2. Os acordos celebrados com um ou vários países terceiros nos quais a Comunidade seja parte podem permitir derrogações ao disposto no n.º 1, **em conformidade com as disposições do Tratado.**

Or. ro

Justificação

Estes acordos devem ser submetidos às instâncias legislativas da União Europeia e aprovados pelas mesmas, em conformidade com as disposições do Tratado, uma vez que dizem respeito às políticas económica e de segurança interna da Comunidade.

Alteração 49
Christian Ehler

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Directiva 2003/54/CE

Artigo 9-B – n.º 13

Texto da Comissão

13) A Comissão **adoptará** orientações circunstanciadas para o procedimento com vista à aplicação dos n.ºs 6 a 9. Essas orientações, que têm por objectivo alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, devem ser **adoptadas** em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 27.º-B.”

Alteração

13) A Comissão **poderá alterar** orientações circunstanciadas para o procedimento com vista à aplicação dos n.ºs 6 a 9. Essas orientações, que têm por objectivo alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, devem ser **alteradas** em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 27.º-B.”

Or. de

Justificação

Com a proposta em apreço, pretende-se garantir que as orientações sejam adoptadas, pelo Parlamento e pelo Conselho, no quadro do processo ordinário. A transposição de competências para a Comissão deverá continuar a cingir-se a adaptações eventualmente necessárias.

Alteração 50
Christian Ehler

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Directiva 2003/54/CE

Artigo 8-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 8.º-C

Separação efectiva e eficaz das redes de transporte

Activos, equipamento, pessoal e identidade

1. 1. Os operadores das redes de transporte devem dispor de todos os recursos humanos, materiais e financeiros da empresa verticalmente integrada necessários à actividade regular de transporte de electricidade, nomeadamente. Incumbe, nomeadamente, ao operador do sistema de transporte:

(a) dispor dos activos necessários para assegurar a actividade regular de transporte de electricidade;

(b) empregar o pessoal necessário para a assegurar a actividade regular de transporte de electricidade;

c) a locação de pessoal e a prestação de serviços de e para qualquer ramo de produção ou de fornecimento da empresa verticalmente integrada limitam-se às situações em que não haja risco de discriminação e estão sujeitas à aprovação das entidades reguladoras nacionais, a fim de evitar problemas de concorrência e conflitos de interesses; bem como

(d) manter recursos adequados para financiar futuros projectos de investimentos.

2. As actividades consideradas necessárias para a actividade regular de transporte de electricidade referidas no n.º 1 devem incluir, no mínimo:

a) a representação do operador da rede de transporte, bem como os contactos com terceiros e as entidades reguladoras;

b) a concessão e a gestão do acesso a terceiros;

c) a cobrança das taxas de acesso, das receitas associadas ao congestionamento e dos pagamentos efectuados a título do mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1228/2003;

(d) a exploração, manutenção e desenvolvimento da rede de transporte;

e) o planeamento do investimento, de molde a assegurar a capacidade a longo prazo da rede para atender pedidos razoáveis e garantir a segurança do aprovisionamento;

f) serviços jurídicos; bem como

(g) serviços de contabilidade e de tecnologia da informação.

3. O operador da rede de transporte deve ter a forma jurídica de uma sociedade por acções.

4. O operador da rede de transporte deve ter a sua própria identidade social, totalmente diferente da identidade social da empresa verticalmente integrada, com imagens de marca, actividades de comunicação e instalações distintas.

5. As contas dos operadores das redes de transporte devem ser verificadas por um revisor de contas distinto daquele que verifica as contas da empresa verticalmente integrada e de todas as respectivas empresas afiliadas.

Independência dos gestores, do director-geral e dos membros do órgão de direcção do operador da rede de transporte

6. As decisões relativas à nomeação e à cessação antecipada do cargo de director-geral ou dos membros do Conselho de Administração do operador da rede de transporte, bem como o respectivo contrato e a sua rescisão, devem ser notificadas à entidade reguladora ou a qualquer outra autoridade nacional competente. Estas decisões e acordos só podem produzir efeitos se, no prazo de três semanas após a notificação, a entidade reguladora ou qualquer outra autoridade nacional competente não tiver exercido o direito de veto. O veto pode ser expresso se existirem sérias dúvidas quanto à independência

profissional do candidato à nomeação ou quanto à justificação da cessação antecipada do cargo.

7. Os gestores do operador da rede de transporte têm o direito de interpor recurso perante a entidade reguladora ou qualquer outra autoridade nacional competente, ou perante um tribunal, contra a cessação antecipada do seu cargo.

8. Após a cessação do cargo no operador da rede de transporte, o director-geral ou um membro do órgão de direcção não pode exercer funções em qualquer ramo de produção ou de fornecimento da empresa verticalmente integrada durante um período mínimo de três anos.

9. O director-geral ou um membro do órgão de direcção não podem deter interesses numa sociedade da empresa verticalmente integrada, ou receber qualquer compensação dessa sociedade, que não seja o operador da rede de transporte. A sua remuneração não deve estar subordinada às actividades da empresa verticalmente integrada que não sejam as do operador da rede de transporte.

10. O director-geral e os membros do órgão de direcção do operador da rede de transporte não assumem qualquer responsabilidade, directa ou indirecta, pela exploração corrente de outro ramo da empresa verticalmente integrada.

11. Sem prejuízo das disposições do presente artigo, o operador da rede de transporte deve dispor do poder de decisão efectivo e independente da empresa de electricidade integrada no que respeita aos activos necessários para explorar, manter ou desenvolver a rede. Esta regra não obsta à instauração de mecanismos de coordenação adequados que visem assegurar a protecção dos direitos económicos e de gestão da sociedade-mãe relativamente ao controlo da

rentabilidade dos activos, indirectamente regulamentados em conformidade com o artigo 22.º- C, que detém numa filial. Tal deve permitir, em particular, que a empresa mãe aprove o plano financeiro anual ou instrumento equivalente do operador da rede de transporte e estabeleça limites globais aos níveis de endividamento da sua filial. Tal não deve permitir que a empresa-mãe dê instruções relativamente à exploração corrente, nem relativamente às decisões específicas sobre a construção ou o melhoramento das linhas de transporte que não excedam os termos do plano financeiro aprovado ou instrumento equivalente.

Conselho de administração ou de supervisão

12. O presidente do Conselho de administração ou de supervisão do operador da rede de transporte não pode exercer funções em qualquer ramo de produção ou de fornecimento da empresa verticalmente integrada.

13. Os conselhos de supervisão e os órgãos de direcção do operador da rede de transporte devem incluir membros independentes, nomeados para um mandato de cinco anos, no mínimo. A sua nomeação é notificada à entidade reguladora ou a qualquer outra autoridade nacional competente e produz efeitos vinculativos nas condições descritas no n.º 6.

14. Para efeitos do disposto no n.º 13, um membro do conselho de fiscalização ou da direcção de um operador da rede de transporte deve ser considerado independente se não tiver quaisquer relações comerciais ou outras com a empresa verticalmente integrada, com os accionistas que detêm o controlo ou com os órgãos de direcção de qualquer um deles que possam originar um conflito de interesses susceptível de prejudicar a sua capacidade de apreciação, em particular:

- a) não foi empregado em qualquer ramo de produção ou de fornecimento da empresa verticalmente integrada nos cinco anos que precederam a sua nomeação para membro do conselho de supervisão ou da direcção;*
- b) não detém interesses na empresa verticalmente integrada nem recebe qualquer compensação da mesma ou de uma empresa afiliada, com excepção do operador da rede de transporte;*
- c) não tem quaisquer relações comerciais significativas com qualquer ramo de abastecimento de energia da empresa verticalmente integrada durante a sua designação para membro do conselho de supervisão ou da direcção; e*
- d) não é membro do órgão de direcção de uma sociedade em que a empresa verticalmente integrada nomeia membros do conselho de supervisão ou da direcção.*

Responsável pela conformidade

15. Os Estados-Membros assegurarão a elaboração e a implementação, por parte dos operadores das redes de transporte, de um programa de conformidade que enuncie as medidas adoptadas para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios. O programa deve definir as obrigações específicas dos empregados com vista à consecução deste objectivo e deve ser submetido à aprovação da entidade reguladora ou de qualquer outra autoridade nacional competente. A observância do programa é controlada de forma independente pelo responsável pela conformidade. A entidade reguladora pode impor sanções se o programa de conformidade não for devidamente aplicado.

16. O director-geral ou o órgão de direcção do operador da rede de transporte nomeia a pessoa ou organismo responsável pela conformidade encarregado de:

- a) controlar a aplicação do programa de conformidade;*
- b) redigir um relatório anual que enuncie as medidas adoptadas para garantir a aplicação do programa de conformidade e apresentar este relatório à entidade reguladora; bem como*
- c) formular recomendações sobre o programa de conformidade e a sua aplicação.*

17. A independência do responsável pela conformidade é garantida, nomeadamente, pelos termos do seu contrato.

18. O responsável pela conformidade pode ser ouvido regularmente pelo conselho de supervisão ou pela direcção do operador da rede de transporte, da empresa verticalmente integrada e pelas entidades reguladoras.

19. O responsável pela conformidade assiste a todas as reuniões do conselho de administração ou de supervisão do operador da rede de transporte em que são abordadas as seguintes questões:

- a) condições de acesso e ligação à rede, incluindo a cobrança das taxas de acesso, das receitas associadas ao congestionamento e dos pagamentos efectuados a título do mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1228/2003;*
- b) acções empreendidas para a exploração, a manutenção e o desenvolvimento da rede de transporte incluindo os investimentos de interligação e de ligação;*
- c) regras de compensação, incluindo regras para a energia de reserva; bem como*
- d) compras de produtos energéticos para*

compensar as perdas de energia.

20. Nas reuniões a que se refere o artigo 19º, o responsável pela conformidade deve evitar que as informações relativas às actividades dos produtores ou fornecedores que possam ser comercialmente vantajosas sejam comunicadas de forma discriminatória ao conselho de supervisão ou à direcção.

21. O responsável pela conformidade tem acesso a todos os livros, arquivos e instalações do operador da rede de transporte, bem como a todas as informações necessárias para o cumprimento das obrigações que lhe incumbem.

22. O responsável pela conformidade só pode ser nomeado ou destituído pelo director-geral ou o órgão de direcção após aprovação prévia da entidade reguladora.

Or. en

Justificação

Tal constitui uma forma adicional de lograr o objectivo de um mercado interno.

Alteração 51 Benoît Hamon

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 5

Directiva 2003/54/CE

Artigo 8.º-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 8.º-C

Separação efectiva e eficaz das redes de transporte

1. 1. Os operadores das redes de transporte devem dispor de todos os recursos humanos, materiais e

financeiros da empresa verticalmente integrada necessários à actividade regular de transporte de electricidade; em particular:

i) os activos necessários para a actividade regular de transporte de electricidade são propriedade do operador da rede de transporte;

ii) o pessoal necessário para a actividade regular de transporte de electricidade é contratado pelo operador da rede de transporte;

iii) a cessão de pessoal e a prestação de serviços de e para qualquer ramo de produção ou de fornecimento da empresa verticalmente integrada limitam-se às situações em que não haja risco de discriminação e estão sujeitas à aprovação das entidades reguladoras nacionais a fim de evitar problemas de concorrência e conflitos de interesses;

iv) os recursos destinados a financiar futuros projectos de investimento devem ser disponibilizados em tempo útil.

2. As actividades consideradas necessárias para a actividade regular de transporte de electricidade referida no n.º 1 devem incluir, no mínimo:

- a representação do operador da rede de transporte, bem como os contactos com terceiros e as entidades reguladoras;

- a concessão e a gestão do acesso a terceiros;

- a cobrança das taxas de acesso;

- as receitas associadas ao congestionamento e aos pagamentos efectuados a título do mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1228/2003;

- a exploração, a manutenção e o desenvolvimento da rede de transporte;

- o planeamento do investimento de molde a assegurar a capacidade da rede, a longo prazo, para atender pedidos razoáveis e garantir a segurança do aprovisionamento;

- serviços jurídicos;

- serviços de contabilidade e de tecnologias de informação.

3. O operador da rede de transporte deve ter a sua própria identidade social, totalmente diferente da identidade social da empresa verticalmente integrada, com imagens de marca, actividades de comunicação e instalações distintas.

4. As contas dos operadores das redes de transporte devem ser verificadas por um revisor de contas distinto do que verifica as contas da empresa verticalmente integrada e de todas as respectivas empresas afiliadas.

Independência dos gestores, do Director-geral e dos membros do Conselho de Administração do operador da rede de transporte.

5. As decisões relativas à nomeação e à cessação antecipada do cargo de Director-geral ou dos membros do Conselho de Administração do operador da rede de transporte, bem como o respectivo contrato e a sua rescisão, devem ser notificados à entidade reguladora ou a qualquer outra autoridade nacional competente. Estas decisões e acordos só produzem efeitos se, no prazo de três semanas após a notificação, a entidade reguladora competente não tiver exercido o direito de veto. O veto pode ser expresso em relação à nomeação e ao respectivo contrato se a independência profissional do Director-geral ou do membro do Conselho de Administração designado suscitar sérias dúvidas. O veto pode ser expresso em relação à cessação antecipada do cargo e às respectivas disposições

contratuais se a justificação de tal medida suscitar sérias dúvidas.

6. Os gestores do operador da rede de transporte têm o direito de interpor recurso perante a entidade reguladora ou qualquer outra autoridade nacional competente, ou perante um tribunal, contra a cessação antecipada do seu cargo.

7. Após a cessação do seu cargo pelo operador da rede de transporte, os antigos directores-gerais ou os antigos membros do Conselho de Administração não podem exercer funções em qualquer ramo de produção ou de fornecimento da empresa verticalmente integrada durante um período mínimo de três anos.

8. O Director-geral e os membros do Conselho de Administração não podem deter interesses ou receber qualquer compensação de outra sociedade da empresa verticalmente integrada que não seja o operador da rede de transporte. A sua remuneração não deve estar subordinada às actividades da empresa verticalmente integrada que não sejam as do operador da rede de transporte.

9. O Director-geral e os membros do Conselho de Administração do operador da rede de transporte não assumem qualquer responsabilidade, directa ou indirecta, pela exploração diária de outro ramo da empresa verticalmente integrada.

10. Sem prejuízo das disposições do presente artigo, o operador da rede de transporte deve dispor de poder de decisão efectivo e independente da empresa de electricidade integrada no que respeita aos activos necessários para explorar, manter ou desenvolver a rede. Isto não impede que exista um mecanismo de coordenação adequado para assegurar a protecção dos direitos de supervisão económica e de gestão da empresa-mãe, regulados indirectamente, nos termos do artigo 22.º-C, no que se refere à

rentabilidade de uma sua filial. Tal deve permitir, em particular, que a empresa mãe aprove o plano financeiro anual, ou instrumento equivalente, do operador da rede de transporte e estabeleça limites globais para os níveis de endividamento da sua filial. A empresa mãe não deve ser autorizada a dar instruções relativamente à exploração diária, nem relativamente às decisões específicas sobre a construção ou o melhoramento das linhas de transporte que não excedam as condições do plano financeiro aprovado ou instrumento equivalente;

11. Os presidentes do Conselho de Administração ou de Supervisão do operador da rede de transporte não podem exercer funções em qualquer ramo de produção ou de fornecimento da empresa verticalmente integrada.

12. Os Conselhos de Administração e de Supervisão do operador da rede de transporte devem incluir membros independentes, nomeados para um mandato de cinco anos, no mínimo. A sua nomeação é notificada à entidade reguladora ou a qualquer outra autoridade nacional competente e produz efeitos nas condições descritas no n.º 5.

13. Para efeitos do disposto no n.º 12, um membro do Conselho de Administração ou de Supervisão de um operador da rede de transporte é considerado independente se não tiver quaisquer relações comerciais ou outras com a empresa verticalmente integrada, com os accionistas que detêm o controlo ou com os órgãos de direcção de qualquer um deles que possam originar um conflito de interesses susceptível de prejudicar a sua capacidade de apreciação, em particular:

a) se não foi empregado de qualquer ramo de produção ou de fornecimento da empresa verticalmente integrada nos cinco anos que precederam a sua nomeação para membro do Conselho de

Administração ou de Supervisão;

b) se não detém interesses na empresa verticalmente integrada nem recebe qualquer compensação da mesma ou de uma empresa afiliada, com excepção do operador da rede de transporte;

c) se não tem quaisquer relações comerciais significativas com qualquer ramo de produção ou de fornecimento da empresa verticalmente integrada durante a sua designação como membro do Conselho de Administração ou de Supervisão;

14. Os Estados-Membros asseguram a elaboração e a implementação, por parte dos operadores das redes de transporte, de um programa de deontologia que enuncie as medidas adoptadas para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios. Este programa deve definir as obrigações específicas dos empregados com vista à consecução deste objectivo. O programa está sujeito à aprovação da entidade reguladora ou de qualquer outra autoridade nacional competente. A observância do programa é controlada de forma independente pelo deontologista. A entidade reguladora pode impor sanções sempre que o programa de deontologia não for aplicado de modo satisfatório.

15. O Director-geral ou o Conselho de Administração do operador da rede de transporte nomeia uma pessoa ou organismo responsável pela deontologia encarregado de:

i) controlar a aplicação do programa de deontologia;

ii) redigir um relatório anual que enuncie as medidas adoptadas para garantir a aplicação do programa de deontologia e apresentar este relatório à entidade reguladora;

iii) formular recomendações sobre o programa de deontologia e a sua

aplicação.

16. A independência do deontologista é garantida, nomeadamente, pelas condições do contrato que o vincula ao operador da rede de transporte.

17. O deontologista pode ser ouvido regularmente pelo Conselho de Administração ou de Supervisão do operador da rede de transporte, pela empresa verticalmente integrada e pelas entidades reguladoras.

18. O deontologista assiste a todas as reuniões do Conselho de Administração ou de Supervisão do operador da rede de transporte em que são abordadas as seguintes questões:

i) condições de acesso e ligação à rede, incluindo a cobrança das taxas de acesso, das receitas associadas ao congestionamento e dos pagamentos efectuados a título do mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1228/2003;

ii) acções empreendidas para a exploração, a manutenção e o desenvolvimento da rede de transporte incluindo os investimentos de interligação e de ligação;

iii) regras de compensação, incluindo regras para a energia de reserva;

iv) compras de energia para compensar as perdas de energia.

19. Nestas reuniões, o deontologista deve evitar que as informações relativas às actividades dos produtores ou fornecedores que possam ser comercialmente sensíveis sejam comunicadas de forma discriminatória ao Conselho de Administração ou de Supervisão.

20. O deontologista tem acesso a todos os livros, registos e instalações do operador

da rede de transporte, bem como a todas as informações necessárias para o correcto desempenho das obrigações que lhe incumbem.

21. O deontologista só pode ser nomeado ou destituído pelo Director-geral ou pelo Conselho de Administração com aprovação prévia da entidade reguladora.

22. Os operadores das redes de transporte elaboram um plano decenal de desenvolvimento da rede pelo menos de dois em dois anos. Devem definir medidas eficazes para garantir a adequação da rede e a segurança do aprovisionamento.

23. O plano decenal de desenvolvimento da rede deve, nomeadamente:

i) informar os participantes no mercado sobre as principais infra-estruturas de transporte que deverão ser construídas nos próximos dez anos;

ii) incluir todos os investimentos já acordados e indicar os novos investimentos que deverão ser objecto de uma decisão de execução nos próximos três anos.

24. A fim de elaborar este plano decenal de desenvolvimento da rede, cada operador da rede de transporte deve formular uma hipótese razoável sobre a evolução da produção, do consumo e das trocas com outros países, e ter em conta os planos de investimento já existentes a nível regional e europeu. O operador da rede de transporte deve apresentar o projecto ao órgão nacional competente em tempo útil.

25. O órgão nacional competente deve consultar, de forma aberta e transparente, todos os utilizadores da rede relevantes com base num projecto de plano decenal de desenvolvimento da rede e pode publicar o resultado do processo de consulta, nomeadamente no que se refere às eventuais necessidades de investimento.

26. O órgão nacional competente verifica se o plano decenal de desenvolvimento da rede cobre todas as necessidades de investimento identificadas na consulta. Esta autoridade pode obrigar o operador da rede de transporte a alterar o seu plano.

27. O órgão nacional competente referido nos n.ºs 24, 25 e 26 pode ser a entidade reguladora nacional, qualquer outra autoridade nacional competente ou um mandatário designado pelos operadores das redes de transporte para assegurar o desenvolvimento da rede. Neste último caso, os operadores das redes de transporte devem submeter à aprovação da autoridade nacional competente o projecto dos estatutos, da lista dos membros e do regulamento interno.

28. Se o operador da rede de transporte se recusar a efectuar um dos investimentos enumerados no plano decenal de desenvolvimento da rede que devem ser realizados nos três anos seguintes, os Estados-Membros providenciarão para que a entidade reguladora ou qualquer outra autoridade nacional competente possa tomar uma das medidas seguintes:

i) exigir por todos os meios legais que o operador da rede de transporte cumpra as suas obrigações de investimento, utilizando para o efeito as suas capacidades financeiras, ou

ii) convidar investidores independentes a apresentar uma proposta para a realização de um investimento necessário numa rede de transporte, obrigando eventualmente o operador da rede de transporte a:

- aceitar o financiamento por um terceiro,

- aceitar trabalhos de construção por terceiros e a aquisição de novos activos;

- explorar os novos activos em causa.

As modalidades financeiras deste

dispositivo estão sujeitas à aprovação da entidade reguladora ou de qualquer outra autoridade nacional competente. Em qualquer dos casos, as disposições tarifárias permitirão a cobrança de receitas que cubram os custos destes investimentos.

29. A autoridade nacional competente controla e avalia a execução do plano decenal de desenvolvimento.

30. Os operadores das redes de transporte devem criar e publicar procedimentos transparentes e eficazes para a ligação não discriminatória de novas centrais eléctricas à rede. Estes procedimentos estão sujeitos à aprovação das entidades reguladoras nacionais ou de qualquer outra autoridade nacional competente.

31. Os operadores das redes de transporte não têm o direito de recusar a ligação de uma nova central eléctrica alegando uma eventual limitação futura das capacidades da rede, nomeadamente devido ao congestionamento de partes distantes da rede de transporte. O operador da rede de transporte deve fornecer as informações necessárias.

32. Os operadores das redes de transporte não têm o direito de recusar um novo ponto de ligação pelo simples facto de que este implicará custos adicionais decorrentes da necessidade de aumentar a capacidade dos elementos da rede que estão próximas do ponto de ligação.

Or. fr

Justificação

Os Estados-Membros que não aplicaram a separação da propriedade têm a oportunidade de prosseguir a liberalização dos seus mercados sem terem de recorrer a este sistema.

Alteração 52
Bernhard Rapkay, Robert Goebbels

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 6-A (novo)

Directiva 2003/54/CE

Artigo 9 – n.º 1-A a 1-H (novos)

Texto da Comissão

Alteração

6-A Ao artigo 9º são aditados os seguintes números:

“1-A Os operadores das redes de transporte elaboram um plano decenal de desenvolvimento da rede, pelo menos, de dois em dois anos. Devem definir medidas eficazes para garantir a adequação da rede e a segurança do aprovisionamento. O plano de desenvolvimento da rede deve, em particular:

a) informar os participantes no mercado sobre as principais infra-estruturas de transporte que deverão ser construídas nos próximos dez anos;

b) incluir todos os investimentos já acordados e indicar os novos investimentos que deverão ser objecto de uma decisão de execução nos próximos três anos.

1-B A fim de elaborar este plano decenal de desenvolvimento da rede, cada operador da rede de transporte deve formular uma hipótese razoável sobre a evolução da produção, do consumo e das trocas com outros países, e ter em conta os planos de investimento já existentes a nível regional e europeu. Cada operador de rede de transporte deve apresentar as suas estimativas à entidade reguladora nacional num prazo razoável.

1-C A entidade reguladora nacional deve consultar, de forma aberta e transparente, todos os utilizadores da rede relevantes com base num projecto de plano decenal de desenvolvimento da rede e pode

publicar o resultado do processo de consulta, nomeadamente no que se refere às eventuais necessidades de investimento.

1-D A entidade reguladora nacional analisará se o plano decenal de desenvolvimento da rede cobre todos os investimentos identificados na consulta e poderá solicitar ao operador da rede de transporte que modifique o seu plano.

1-E No caso de um operador de rede de transporte se recusar a aplicar um determinado investimento previsto no plano decenal de desenvolvimento da rede para ser executado num prazo de três anos, os Estados-Membros deverão garantir que a entidade reguladora nacional tenha competência para:

(a) exigir ao operador de rede de transporte que cumpra as suas obrigações em matéria de investimentos servindo-se das suas capacidades financeiras, ou

(b) convidar investidores independentes a apresentar propostas para os investimentos necessários numa rede de transporte, nomeadamente solicitando ao operador da rede de transporte que manifeste o seu acordo relativamente a:

- financiamento por terceiros;

- constituição de um novo activo por terceiros;

- exploração de um novo activo por terceiros; e/ou

- aumento de capital para financiar os investimentos necessários e permitir a participação de investidores independentes no capital.

Os regimes de financiamento pertinentes serão sujeitos à aprovação da entidade reguladora.

Sempre que um operador de rede de transporte ou um terceiro efectuar um investimento específico, a regulação das tarifas deverá autorizar receitas que

cubram os custos desse investimento.

1-F As autoridades nacionais competentes controlam e avaliam a aplicação do plano de investimento.

1-G Os operadores das redes de transporte devem criar e publicar procedimentos transparentes e eficazes para a ligação não discriminatória de novas centrais eléctricas à rede. Tais procedimentos devem ser submetidos à aprovação das entidades reguladoras nacionais.

1-H Os operadores das redes de transporte não têm o direito de recusar a ligação de uma nova central eléctrica alegando uma eventual limitação futura das capacidades da rede, nomeadamente devido ao congestionamento de partes distantes da rede de transporte. Os operadores das redes de transporte deverão fornecer as informações necessárias.

Os operadores das redes de transporte não têm o direito de recusar um novo ponto de ligação pelo simples facto de que este implicará custos adicionais decorrentes da necessidade de aumentar a capacidade dos elementos da rede que estão próximas do ponto de ligação.

Or. en

Justificação

Apesar de a opção de separação efectiva e eficaz já conter disposições rigorosas para os operadores das redes de transporte que dela são objecto, uma grande parte destas disposições deve ser validada para os operadores separados e para os operadores de rede independentes. É necessário garantir sempre o acesso não discriminatório a novas centrais eléctricas e os necessários investimentos na rede, seja quem for o seu proprietário.

Alteração 53
Jean-Paul Gauzès

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 6

Directiva 2003/54/CE

Artigo 9 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Ao executar a sua missão, o operador da rede de transporte assegura que os benefícios para a região na qual opera sejam devidamente tidos em consideração. Sem prejudicar os direitos dos accionistas relacionados com a rentabilidade do investimento e a necessidade de capitais próprios, as decisões operacionais e de investimento adoptadas por um operador da rede de transporte devem ser consentâneas com os planos de investimento a nível regional e comunitário, nos termos do disposto nos artigos 2.º-C e 2.º-D do Regulamento (CE) n.º 1228/2003, e facilitar o desenvolvimento do mercado, a integração do mercado e otimizar os ganhos a nível do bem-estar socio-económico, pelo menos a nível regional.

Or. en

Justificação

O n.º 2 do artigo 9.º destina-se a assegurar que os operadores de redes de transporte considerem, por princípio, como primeira prioridade as necessidades da região na qual operam. Devem, em particular, velar por que o bem-estar socio-económico seja melhorado nessa região e mesmo além dessa (inter-regiões).

Alteração 54
Heide Rühle, Alain Lipietz

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 6-A (novo)

Directiva 2003/54/CE

Artigo 9 – n.ºs 1-A e 1-B (novos)

Texto da Comissão

Alteração

6-A Ao artigo 9º são aditados os seguintes números:

“1-A. Os operadores das redes de transporte criarão suficientes capacidades de interligação entre as suas infra-estruturas de transporte, de molde a fazer face a toda a procura razoável de capacidades, a promover o bom funcionamento do mercado e a cumprir o critério da segurança do abastecimento.”

1-B. Os operadores das redes de transporte devem maximizar a capacidade de transporte oferecida ao mercado e, no que respeita à atribuição e interrupção das capacidades dos dois lados de uma fronteira nacional, não operam discriminações entre os fornecedores situados, respectivamente, no interior e no exterior do país.”

Or. en

Justificação

As tarefas dos operadores de redes de transporte devem ser reforçadas para assegurar que a utilização das capacidades existentes seja maximizada numa base não discriminatória e que as novas infra-estruturas sejam construídas quando exista uma procura do mercado. Estas alterações são essenciais à integração do mercado europeu da energia.

Alteração 55
Benoît Hamon

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 8
Directiva 2003/54/CE
Artigo 10.º

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 10.º

Suprimido

Operadores de rede independentes

1. Se, à data de entrada em vigor da presente directiva, a rede de transporte pertencer a uma empresa verticalmente integrada, os Estados-Membros poderão permitir derrogações ao disposto no n.º 1 do artigo 8.º, sob condição de ser designado pelo Estado-Membro um operador de rede independente, mediante proposta do proprietário da rede, e de tal designação ser sujeita a aprovação pela Comissão. A empresa verticalmente integrada proprietária de uma rede de transporte não será, em caso algum, impedida de tomar medidas com vista a cumprir o disposto no n.º 1 do artigo 8.º.

2. O Estado-Membro só poderá aprovar e designar um operador de rede independente se:

a) O candidato a operador tiver demonstrado que cumpre os requisitos do n.º 1, alíneas b) a d), do artigo 8.º;

b) O candidato a operador tiver demonstrado que dispõe dos meios financeiros e dos recursos técnicos e humanos necessários para desempenhar as funções decorrentes do disposto no artigo 9.º;

c) O candidato a operador se tiver comprometido a cumprir um plano decenal de desenvolvimento da rede, proposto pela entidade reguladora;

d) O proprietário da rede de transporte tiver demonstrado a sua capacidade para cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do disposto no n.º 6. Para o efeito, fornecerá todas as disposições contratuais projectadas com a empresa candidata ou com qualquer outra entidade pertinente; O candidato a operador tiver demonstrado a sua capacidade para cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do Regulamento (CE) n.º 1228/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, relativo às condições de acesso à rede para o comércio

transfronteiriço de electricidade, incluindo a cooperação entre operadores de redes de transporte aos níveis europeu e regional.

3. As empresas certificadas pela entidade reguladora como cumprindo o disposto no artigo 8.º-A e no n.º 2 do artigo 10.º serão aprovadas e designadas pelos Estados-Membros como operadores de rede independentes. Aplicar-se-á o procedimento de certificação que é objecto do artigo 8.º-B.

4. Se tiver tomado uma decisão em conformidade com o procedimento que é objecto do artigo 8.º-B e constatar que a entidade reguladora não cumpriu a sua decisão no prazo de dois meses, a Comissão, no prazo de seis meses, mediante proposta da Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia e após ter ouvido os pareceres do proprietário e do operador da rede de transporte, designará um operador independente, por um período de 5 anos. Em qualquer momento, o proprietário da rede de transporte pode propor à entidade reguladora a designação de um novo operador independente, nos termos do procedimento referido no n.º 1 do artigo 10.º.

5. Cada operador independente será responsável por conceder e gerir o acesso de terceiros, incluindo a cobrança das taxas de acesso e das receitas associadas ao congestionamento e os pagamentos no âmbito do mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1228/2003, assim como por explorar, manter e desenvolver a rede de transporte e por assegurar a capacidade da rede para, mediante o planeamento do investimento, satisfazer uma procura razoável, a longo prazo. No desenvolvimento da rede, o operador independente será responsável pelo planeamento (incluindo o procedimento

de autorização), pela construção e pela adjudicação da nova infra-estrutura. Para o efeito, agirá como operador de rede de transporte em conformidade com o presente capítulo. Os proprietários das redes de transporte não podem ser responsáveis pela concessão e gestão do acesso de terceiros nem pelo planeamento do investimento.

6. Após a designação de um operador independente, o proprietário da rede de transporte deve:

a) Prestar a cooperação e o apoio necessários para o operador independente cumprir as suas funções, incluindo, em especial, toda a informação pertinente;

b) Financiar os investimentos decididos pelo operador independente e aprovados pela entidade reguladora ou aceitar o seu financiamento por qualquer parte interessada, incluindo o operador independente. Os pertinentes regimes de financiamento serão sujeitos à aprovação da entidade reguladora. Antes dessa aprovação, a entidade reguladora deve consultar o proprietário dos activos, juntamente com outras partes interessadas;

c) Prever cobertura de responsabilidade em relação aos activos da rede, com exclusão da parte de responsabilidade referente às funções do operador de rede independente;

d) Prestar garantias para viabilizar o financiamento de eventuais ampliações da rede, com excepção dos investimentos em que, nos termos da alínea b), deu o seu acordo ao financiamento por qualquer parte interessada, incluindo o operador independente.

7. Em estreita colaboração com a entidade reguladora, a autoridade nacional competente para a concorrência terá todos os poderes pertinentes para fiscalizar eficazmente o cumprimento, por

parte do proprietário da rede de transporte, das obrigações que lhe incumbem por força do n.º 6.

Or. fr

Justificação

A opção do recurso a operadores de rede independentes não constitui uma alternativa viável à separação da propriedade devido a custos regulamentares demasiado elevados.

Alteração 56
Andrea Losco

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 8
Directiva 2003/54/CE
Artigo 10

Texto da Comissão

Alteração

Artigo suprimido

Or. en

Justificação

O modelo do operador de rede independente implica burocracia e um controlo regulamentar oneroso e, por conseguinte, não constitui uma alternativa viável à separação completa da propriedade. Na sua resolução de 10 de Julho de 2007, o Parlamento Europeu salientou que a separação da propriedade a nível do transporte constitui o meio mais eficaz de promover o investimento nas infra-estruturas de forma não discriminatória, um acesso equitativo à rede por parte dos novos operadores, bem como a transparência do mercado.

Alteração 57
Andrea Losco

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 8
Directiva 2003/54/CE
Artigo 10º-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo suprimido

Or. en

Justificação

O modelo do operador de rede independente implica burocracia e um controlo regulamentar oneroso e, por conseguinte, não constitui uma alternativa viável à separação completa da propriedade. Na sua resolução de 10 de Julho de 2007, o Parlamento Europeu salientou que a separação da propriedade a nível do transporte constitui o meio mais eficaz de promover o investimento nas infra-estruturas de forma não discriminatória, um acesso equitativo à rede por parte dos novos operadores, bem como a transparência do mercado.

Alteração 58
Christian Ehler

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8

Directiva 2003/54/CE

Artigo 10-A – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3) A Comissão pode adoptar directrizes tendentes a assegurar o cumprimento integral e efectivo do disposto no n.º 2 do presente artigo por parte do proprietário da rede de transporte. Essas orientações, que têm por objectivo alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, devem ser adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 27.º-B.

Suprimido

Or. de

Justificação

Com a proposta em apreço, pretende-se garantir que as orientações sejam adoptadas, pelo Parlamento e pelo Conselho, no quadro do processo ordinário. A transposição de competências para a Comissão deverá continuar a cingir-se a adaptações eventualmente

necessárias.

Alteração 59
Bernhard Rapkay, Robert Goebbels

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 8
Directiva 2003/54/CE
Artigo 10-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 10.º-B

Separação legal efectiva e eficaz das redes de transporte

Activos, equipamento, pessoal e identidade

1. Os operadores das redes de transporte devem dispor de todos os recursos humanos, materiais e financeiros da empresa verticalmente integrada necessários à actividade regular de transporte de electricidade, em particular:

i) os activos necessários para a actividade regular de transporte de electricidade são propriedade do operador da rede de transporte;

ii) o pessoal necessário para a actividade regular de transporte de electricidade é contratado pelo operador da rede de transporte;

iii) os recursos adequados destinados a financiar futuros projectos de investimento devem ser disponibilizados em tempo útil.

As actividades consideradas necessárias de acordo com os pontos i) a iii) devem incluir, no mínimo:

- a representação do operador da rede de transporte, bem como os contactos com terceiros e as entidades reguladoras;***
- a concessão e a gestão do acesso a***

terceiros, em particular a novos operadores de mercado da área das energias renováveis;

- *a cobrança das taxas de acesso, as receitas associadas ao congestionamento e aos pagamentos efectuados a título do mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1228/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho de 2003, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de electricidade;*

- *a exploração, a manutenção e o desenvolvimento da rede de transporte;*

- *o planeamento do investimento, de molde a assegurar a capacidade a longo prazo da rede para atender pedidos razoáveis de transporte de electricidade e garantir a segurança do aprovisionamento;*

- *serviços de aconselhamento e patrocínio jurídico,*

- *serviços de contabilidade e de tecnologias de informação;*

2. A disponibilização de pessoal e a prestação de serviços de e a qualquer ramo da empresa verticalmente integrada que desempenhe funções de produção ou abastecimento são proibidas.

3. Os operadores das redes de transporte não devem exercer actividades além do transporte que possam colidir com as suas missões, incluindo a detenção de acções ou participações numa empresa ou de uma quota da sociedade verticalmente integrada ou em quaisquer outras empresas de gás ou electricidade. Quaisquer excepções requerem a autorização prévia da entidade reguladora nacional e limitam-se à posse de acções e participações em outras empresas da rede.

4. O operador da rede de transporte deve

ter a sua própria identidade social, totalmente diferente da identidade social da empresa verticalmente integrada, com imagens de marca, actividades de comunicação e instalações distintas.

5. Os operadores das redes de transporte não podem levar ao conhecimento da empresa verticalmente integrada informações sensíveis ou informações que representem uma vantagem competitiva, a menos que comuniquem estas informações a todos os participantes no mercado de forma equitativa e sem discriminações. Os operadores da rede de transporte determinarão o tipo de informações abrangidas pela presente disposição, conjuntamente com as entidades reguladoras nacionais.

6. As contas dos operadores das redes de transporte devem ser verificadas por um revisor de contas distinto daquele que verifica as contas da empresa verticalmente integrada e de todas as respectivas empresas afiliadas.

Independência dos gestores, do director geral e dos membros do órgão de direcção do operador da rede de transporte.

7. As decisões relativas à nomeação e à cessação antecipada do cargo de director geral ou dos membros do órgão de direcção do operador da rede de transporte, bem como o respectivo contrato e a sua rescisão, devem ser notificados à autoridade nacional competente. Estas decisões e acordos só produzem efeitos se, no prazo de três semanas após a notificação, a entidade reguladora não tiver exercido o direito de veto. O veto pode ser expresso em relação à nomeação e ao respectivo contrato se a independência profissional do director geral ou do membro do órgão de direcção designado suscitar sérias dúvidas ou se, em caso de cessação antecipada do cargo e de rescisão do contrato, a justificação de tal medida suscitar sérias dúvidas.

8. Os gestores do operador da rede de transporte têm o direito de interpor recurso perante a entidade reguladora ou qualquer outra autoridade nacional competente, ou perante um tribunal, contra a cessação antecipada do seu cargo.

9. A entidade reguladora deve adoptar uma decisão relativamente ao recurso no prazo de seis meses. Este prazo só pode ser prorrogado se tal se justificar.

10. Após a cessação do cargo no operador da rede de transporte, o director-geral e os membros do órgão de direcção não podem exercer funções em qualquer ramo de produção ou de fornecimento da empresa verticalmente integrada durante um período mínimo de três anos.

11. O director-geral e os membros do órgão de direcção não podem deter interesses numa sociedade da empresa verticalmente integrada, ou receber qualquer compensação dessa sociedade, que não seja o operador da rede de transporte. A sua remuneração não deve estar subordinada às actividades da empresa verticalmente integrada que não sejam as do operador da rede de transporte.

12. O director-geral e os membros do órgão de direcção do operador da rede de transporte não assumem qualquer responsabilidade, directa ou indirecta, pela exploração diária de outro ramo da empresa verticalmente integrada.

13. Sem prejuízo das disposições do presente artigo, o operador da rede de transporte deve dispor de poder de decisão efectivo e independente da empresa de electricidade integrada no que respeita aos activos necessários para explorar, manter ou desenvolver a rede. Isto não impede que exista um mecanismo de coordenação adequado para assegurar que a empresa-mãe estabeleça limites globais aos níveis de endividamento da

sua filial. A empresa-mãe não tem o direito de dar instruções relativamente à exploração diária, nem relativamente às decisões específicas sobre a construção ou o melhoramento das linhas de transporte que não excedam os termos do plano financeiro aprovado ou instrumento equivalente;

Conselho de fiscalização / Conselho de administração

14. O presidente dos conselhos de fiscalização/ de administração do operador da rede de transporte e respectivos membros não estão habilitados a participar numa filial da empresa integrada verticalmente. Além disso, não estão habilitados a exercer funções enquanto membros do conselho de fiscalização / conselho de administração de uma filial ou da empresa-mãe da empresa verticalmente integrada.

15. Os membros do conselho de fiscalização / conselho de administração do operador da rede de transporte são independentes e são designados por um período de cinco anos, no mínimo. A sua nomeação é notificada à entidade reguladora competente e produz efeitos nas condições descritas no n.º 7.

16. Para efeitos do disposto no n.º 12, um membro do conselho de fiscalização ou da administração de um operador da rede de transporte deve ser considerado independente se não tiver quaisquer relações comerciais ou outras com a empresa verticalmente integrada, com os accionistas que detêm o controlo ou com os órgãos de direcção de qualquer um deles que possam originar um conflito de interesses susceptível de prejudicar a sua capacidade de apreciação, em particular:

a) não foi empregado de qualquer ramo de produção ou de fornecimento da empresa verticalmente integrada nos cinco anos que precederam a sua nomeação para membro do conselho de

fiscalização ou da administração;

b) não detém interesses na empresa verticalmente integrada nem recebe qualquer compensação da mesma ou de uma empresa afiliada com excepção do operador da rede de transporte;

c) não tem quaisquer relações comerciais significativas com qualquer ramo de abastecimento de energia de uma filial da empresa verticalmente integrada durante o seu mandato como membro do conselho de fiscalização ou de administração;

d) não é membro do órgão de direcção de uma sociedade em que a empresa verticalmente integrada nomeia membros do conselho de fiscalização ou da administração.

Responsável pela igualdade de tratamento (separação)

17. Os Estados-Membros asseguram a elaboração e a implementação, por parte dos operadores das redes de transporte, de um programa de conformidade que enuncie as medidas adoptadas para garantir a exclusão de comportamentos discriminatórios. O programa deve definir as obrigações específicas dos empregados com vista à consecução deste objectivo. O programa está sujeito à aprovação da entidade reguladora ou de qualquer outra autoridade nacional competente. A observância do programa é controlada de forma independente pelo responsável pela conformidade. A entidade reguladora pode impor sanções se o programa de conformidade não for devidamente aplicado.

18. O director-geral ou o órgão de direcção do operador da rede de transporte nomeia a pessoa ou organismo responsável pela conformidade encarregado de:

i) controlar a aplicação do programa;

ii) redigir um relatório anual detalhado

cujos critérios são definidos pela entidade reguladora em consonância com a Agência Europeia para a Cooperação das Entidades Reguladoras da Energia; definição das medidas de aplicação do programa e apresentação do relatório à entidade reguladora;

iii) formular recomendações sobre o programa de conformidade e a sua aplicação.

19. A independência do responsável pela conformidade é garantida, nomeadamente, pelos termos do seu contrato.

20. O responsável pela conformidade pode ser ouvido regularmente pelo conselho de fiscalização ou pela direcção do operador da rede de transporte, da empresa verticalmente integrada e pelas entidades reguladoras.

21. O responsável pela conformidade assiste a todas as reuniões do conselho de fiscalização ou da direcção do operador da rede de transporte em que são abordadas as seguintes questões:

i) condições de acesso e ligação à rede, incluindo a cobrança das taxas de acesso, das receitas associadas ao congestionamento e dos pagamentos efectuados a título do mecanismo de compensação entre operadores de redes de transporte em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1228/2003;

ii) acções empreendidas para a exploração, a manutenção e o desenvolvimento da rede de transporte incluindo os investimentos de interligação e de ligação;

iii) regras de equilíbrio, incluindo regras para a energia de reserva;

iv) compras de produtos energéticos para compensar as perdas de energia.

22. Nestas reuniões, o responsável pela conformidade deve evitar que as informações relativas às actividades dos produtores ou fornecedores que possam ser comercialmente sensíveis sejam comunicadas de forma discriminatória ao conselho de fiscalização ou à direcção.

23. O responsável pela conformidade tem acesso a todos os livros, registos e instalações do operador da rede de transporte, bem como a todas as informações necessárias para o correcto desempenho da sua missão

24. O responsável pela conformidade só pode ser nomeado ou destituído pelo director geral ou o órgão de direcção após aprovação prévia da entidade reguladora.

25. Após a sua destituição, o responsável pela igualdade de tratamento não deve manter quaisquer relações comerciais com a empresa verticalmente integrada por um período de pelo menos cinco anos.

26. Os operadores das redes de transporte elaboram um plano decenal de desenvolvimento da rede pelo menos de dois em dois anos. Devem definir medidas eficazes para garantir a adequação da rede e a segurança do aprovisionamento.

27. O plano decenal de desenvolvimento da rede deve, nomeadamente:

a) informar os participantes no mercado sobre as principais infra-estruturas de transporte que deverão ser construídas nos próximos dez anos;

b) incluir todos os investimentos já acordados e indicar os novos investimentos que deverão ser objecto de uma decisão de execução nos próximos três anos.

28. A fim de elaborar este plano decenal de desenvolvimento da rede, cada operador da rede de transporte deve formular uma hipótese razoável sobre a evolução da produção, do consumo e das

trocas com outros países, e ter em conta os planos de investimento já existentes a nível regional e europeu. O operador da rede de transporte deve apresentar o projecto ao órgão nacional competente em tempo útil.

29. O órgão nacional competente deve consultar, de forma aberta e transparente, todos os utilizadores da rede relevantes com base num projecto de plano decenal de desenvolvimento da rede e pode publicar o resultado do processo de consulta, nomeadamente no que se refere às eventuais necessidades de investimento.

30. O órgão nacional competente verifica se o plano decenal de desenvolvimento da rede cobre todas as necessidades de investimento identificadas na consulta. Esta entidade pode obrigar o operador da rede de transporte a alterar o seu plano.

31. Se o operador da rede de transporte se recusar a efectuar um dos investimentos enumerados no plano decenal de desenvolvimento da rede que devem ser realizados nos próximos três anos, os Estados-Membros providenciarão para que a entidade reguladora ou qualquer outra autoridade nacional competente possa tomar uma das medidas seguintes:

a) exigir por todos os meios legais que o operador da rede de transporte cumpra as suas obrigações de investimento, utilizando para o efeito as suas capacidades financeiras;

ou

b) convidar investidores independentes a apresentar uma proposta para a realização de um investimento necessário numa rede de transporte, obrigando eventualmente o operador da rede de transporte a:

- aceitar o financiamento por um terceiro,

- aceitar trabalhos de construção por terceiros e a aquisição de novos activos;

- *explorar os novos activos em causa.*
- *aceitar um aumento de capital, a fim de financiar os investimentos necessários e permitir que investidores independentes participem neste capital.*

As modalidades financeiras deste dispositivo estão sujeitas à aprovação da entidade reguladora ou de qualquer outra autoridade nacional competente. Em ambos os casos, o regulamento tarifário permitirá a cobrança de receitas que cubram os custos destes investimentos.

32. As autoridades reguladoras controlam e avaliam a aplicação do plano de investimento.

33. Os operadores das redes de transporte devem criar e publicar procedimentos transparentes e eficazes para a ligação não discriminatória de novas centrais eléctricas à rede. Estes procedimentos estão sujeitos à aprovação das entidades reguladoras nacionais ou de qualquer outra autoridade nacional competente.

34. Os operadores das redes de transporte não têm o direito de recusar a ligação de uma nova central eléctrica alegando uma eventual limitação futura das capacidades da rede, nomeadamente devido ao congestionamento de partes distantes da rede de transporte. O operador da rede de transporte deve fornecer as informações necessárias.

35. Os operadores das redes de transporte não têm o direito de recusar um novo ponto de ligação pelo simples facto de este implicar custos adicionais decorrentes da necessidade de aumentar a capacidade dos elementos da rede que estão próximas do ponto de ligação.

Cooperação regional

36. Quando os Estados-Membros optam pela cooperação regional, devem impor aos operadores da rede de transporte determinadas obrigações a cumprir

segundo um calendário claramente definido. Além disso, estas obrigações devem levar à criação gradual de centros regionais de distribuição comuns (common regional dispatching centre), que, o mais tardar seis anos após a entrada em vigor da presente Directiva, são responsáveis pelas questões de segurança.

37. No caso de cooperação entre diversos Estados-Membros a nível regional, estes definem, em consonância com a Comissão, um coordenador regional.

38. O coordenador regional deve promover a cooperação a nível regional entre as entidades reguladoras e quaisquer outras autoridades públicas competentes, operadores de redes, bolsas de energia (Power Exchanges), utilizadores da rede e participantes no mercado. Em especial:

a) promover investimentos novos e eficazes em novas estruturas de ligação. Para o efeito, assiste os operadores das redes de transporte aquando da elaboração do respectivo plano de interligação regional e contribui para a coordenação das decisões de investimento e, se necessário, do processo de avaliação e atribuição das capacidades ("open season procedure");

b) encorajar a utilização eficaz e segura da rede. Para o efeito, facilita a coordenação entre os operadores da rede de transporte, as autoridades reguladoras nacionais e as outras autoridades nacionais competentes em relação à criação de mecanismos comuns de atribuição e mecanismos comuns de salvaguarda;

c) apresentar todos os anos à Comissão e aos Estados-Membros em causa um relatório sobre os progressos realizados na região e sobre os obstáculos e as dificuldades que se opõem à realização de

progressos.

Sanções

39. Afim de cumprir as obrigações que lhes são impostas pelo presente artigo, a entidade reguladora nacional dispõe dos seguintes direitos:

i) o direito de exigir toda e qualquer informação ao operador da rede de transporte e de contactar directamente qualquer membro do pessoal do operador da rede de transporte; em caso de dúvida, este direito é também aplicável à empresa verticalmente integrada e respectivas filiais;

*ii) o direito de realizar todos os inquéritos necessários ao operador da rede de transporte e, em caso de dúvida, à empresa verticalmente integrada e respectivas filiais; aplicam-se as disposições do artigo 20º do Regulamento do Conselho (CE) 1/2003, de 16 de Dezembro de 2002, sobre a execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81º e 82º do Tratado**.*

40. Afim de satisfazer as obrigações consagradas no presente artigo, a entidade reguladora nacional tem o direito de adoptar sanções eficazes, adequadas e dissuasoras em relação ao operador da rede de transporte e/ou à empresa verticalmente integrada, desde que estas não cumpram as suas obrigações nos termos do presente artigo ou das decisões das entidades nacionais. Este direito inclui:

i) o direito de impor sanções pecuniárias eficazes, adequadas e dissuasoras, cujo montante é calculado em função do volume de negócios do operador da rede de transporte;

ii) o direito de adoptar decisões tendo em vista sancionar um comportamento discriminatório;

iii) o direito de retirar, pelo menos

parcialmente, a licença ao operador da rede de transporte, se esta violar reiteradamente as disposições de separação consagradas no presente artigo.

** JO L 176 de 15.7.2003, p. 1. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2006/770/CE da Comissão, de 9 de Novembro de 2006, JO L 312 de 11.11.2006, p. 59.*

*** JO L 1 de 4.1.2003, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1419/2006 de 25 de Setembro de 2006.*

Or. de

Justificação

Deve ser proporcionada aos Estados-Membros uma terceira opção viável, que não represente uma grave ingerência nas estruturas da propriedade dos Estados-Membros e que permita às empresas integradas verticalmente continuarem a operar a rede de forma conjunta, sob observância de condições e obrigações rigorosas.

Alteração 60

Heide Rühle, Alain Lipietz

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 8-A (novo)

Directiva 2003/54/CE

Artigo 11 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) No artigo 11.º é aditado o seguinte número:

“7-A. Deve ser dada prioridade à electricidade a partir de fontes de energia renováveis, à produção combinada de calor e energia e a outras formas de produção integrada, e os custos de ligação de novos produtores de electricidade a partir de fontes de energia renováveis e de produção combinada de calor e energia deveriam ser objectivos, transparentes e

não discriminatórios. Um sistema europeu de análise comparativa (“benchmarking”) deveria assegurar a não existência de obstáculos ao estímulo da produção distribuída.”

Or. en

Justificação

O custo da ligação de novas fontes de energia renováveis, nomeadamente de parques eólicos “offshore” e de instalações de co-geração pode reduzir os investimentos. Importa estabelecer tarifas claras e justas que tenham em consideração os benefícios adicionais resultantes destas tecnologias.

Alteração 61

Heide Rühle, Alain Lipietz

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 9-A (novo)

Directiva 2003/54/CE

Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) O n.º 4 do artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:

"4. Os Estados-Membros podem exigir que, ao despacharem instalações de produção, os operadores das redes dêem prioridade às instalações que utilizem fontes de energia renováveis ou resíduos ou um processo de produção combinada de calor e electricidade."

Or. en

Justificação

A fim de alcançar o objectivo de acordo com o qual 20% da energia da UE deve proceder de fontes de energia renováveis até 2020, deve ser garantido o acesso às redes por parte das energias renováveis.

Alteração 62
Christian Ehler

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 10

Directiva 2003/54/CE

Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Se o operador da rede de distribuição fizer parte de uma empresa verticalmente integrada, os Estados-Membros assegurarão que as suas actividades sejam fiscalizadas, para que ele não possa tirar proveito da sua integração vertical para falsear a concorrência. Em particular, os operadores de redes de distribuição verticalmente integrados não devem, nas suas comunicações *e imagens de marca*, criar confusão no que respeita à identidade distinta do ramo de abastecimento da empresa verticalmente integrada.

Alteração

3. Se o operador da rede de distribuição fizer parte de uma empresa verticalmente integrada, os Estados-Membros assegurarão que as suas actividades sejam fiscalizadas, para que ele não possa tirar proveito da sua integração vertical para falsear a concorrência. Em particular, os operadores de redes de distribuição verticalmente integrados não devem, nas suas comunicações, criar confusão no que respeita à identidade distinta do ramo de abastecimento da empresa verticalmente integrada.

Or. de

Justificação

Simplificação

Alteração 63
Christian Ehler

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 10

Directiva 2003/54/CE

Artigo 15 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão pode adoptar orientações para assegurar o cumprimento cabal e efectivo do n.º 2 por parte do operador da rede de distribuição, no que respeita à independência total deste, à ausência de comportamento discriminatório e à

Alteração

Suprimido

proibição de as actividades de fornecimento da empresa verticalmente integrada tirarem vantagens indevidas da sua integração vertical. Essas orientações, que têm por objectivo alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, devem ser adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 27.º-B.

Or. de

Justificação

Com a proposta em apreço, pretende-se garantir que as orientações sejam adoptadas, pelo Parlamento e pelo Conselho, no quadro do processo ordinário. A transposição de competências para a Comissão deverá continuar a cingir-se a adaptações eventualmente necessárias.

Alteração 64

Bernhard Rapkay, Robert Goebbels

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 10

Directiva 2003/54/CE

Artigo 15 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão pode adoptar orientações para assegurar o cumprimento cabal e efectivo do n.º 2 por parte do operador da rede de distribuição, no que respeita à independência total deste, à ausência de comportamento discriminatório e à proibição de as actividades de fornecimento da empresa verticalmente integrada tirarem vantagens indevidas da sua integração vertical. ***Essas orientações, que têm por objectivo alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, devem ser adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no***

Alteração

4. A Comissão pode adoptar orientações ***sobre requisitos processuais*** para assegurar o cumprimento cabal e efectivo do n.º 2 por parte do operador da rede de distribuição, no que respeita à independência total deste, à ausência de comportamento discriminatório e à proibição de as actividades de fornecimento da empresa verticalmente integrada tirarem vantagens indevidas da sua integração vertical. ***Essa medida, que tem por objectivo alterar elementos não essenciais da presente directiva, a fim de a completar, é adoptada em conformidade com o procedimento de regulamentação***

n.º 3 do artigo 27.º.

com controlo referido no n.º 3 do artigo 27.º;

Or. de

Justificação

Até à data este domínio não se regia por orientações emanadas da Comissão. Não se justifica tão amplo âmbito de aplicação da comitologia, razão pela qual cumpre especificá-lo.

Alteração 65

Bernhard Rapkay, Robert Goebbels

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2003/54/CE

Artigo 22-C – n.º 1 – alínea m)

Texto da Comissão

m) Assegurar **o** acesso aos dados de consumo dos clientes, a aplicação de um formato harmonizado para os dados de consumo e o acesso aos dados, em conformidade com o anexo A, alínea h);

Alteração

m) Assegurar **a todos os participantes do mercado** o acesso **efectivo e equitativo** aos dados de consumo dos clientes para todos os participantes no mercado, a aplicação de um formato harmonizado para os dados de consumo e o acesso aos dados, em conformidade com o anexo A, alínea h);

Or. de

Justificação

É necessário uma formulação mais precisa, a fim de garantir a abertura do mercado do gás natural a todos os participantes no mercado.

Alteração 66

Bernhard Rapkay, Robert Goebbels

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2003/54/CE

Artigo 22-C – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Levar a efeito, em colaboração com a autoridade nacional da concorrência, investigações sobre o funcionamento dos mercados da electricidade e decidir, na ausência de violação das regras da concorrência, as medidas necessárias e proporcionadas para promover uma concorrência efectiva e assegurar o funcionamento adequado do mercado, incluindo centrais eléctricas virtuais;

Alteração

b) Levar a efeito, em colaboração com a autoridade nacional da concorrência **e sob observância das respectivas competências**, investigações sobre o funcionamento dos mercados da electricidade e decidir, na ausência de violação das regras da concorrência, as medidas necessárias e proporcionadas para promover uma concorrência efectiva e assegurar o funcionamento adequado do mercado, incluindo centrais eléctricas virtuais;

Or. de

Justificação

As diferenças entre as competências das autoridades da energia e as autoridades da concorrência devem ser tidas em conta.

Alteração 67
Jean-Paul Gauzès

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2003/54/CE

Artigo 22-C – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Levar a efeito, em colaboração com a autoridade nacional da concorrência, investigações sobre o funcionamento dos mercados da electricidade e **decidir, na ausência de violação das regras da concorrência, as medidas necessárias e proporcionadas para** promover uma concorrência efectiva e assegurar o funcionamento adequado do mercado, **incluindo centrais eléctricas virtuais;**

Alteração

b) Levar a efeito, em colaboração com a autoridade nacional da concorrência, investigações sobre o funcionamento dos mercados da electricidade e promover uma concorrência efectiva e assegurar o funcionamento adequado do mercado;

Or. en

Justificação

As missões e responsabilidades das entidades reguladoras não deveriam ser confundidas com as de outras autoridades relevantes e deveria ser consagrada a devida atenção às partes que possam ser afectadas pelas decisões regulamentares. Neste contexto, medidas estruturais de vasto alcance, como sejam centrais eléctricas virtuais, apenas deveriam ser consideradas no contexto da concorrência da CE e deveriam ser aplicadas sob reserva dos necessários controlos e compensações.

Alteração 68 **Jean-Paul Gauzès**

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2003/54/CE

Artigo 22-C – n.º 3 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Pedir às empresas de electricidade informações pertinentes para o cumprimento das suas funções;

Alteração

c) Pedir às empresas de electricidade informações pertinentes *e razoáveis* para o cumprimento das suas funções;

Or. en

Justificação

As missões e responsabilidades das entidades reguladoras não deveriam ser confundidas com as de outras autoridades relevantes e deveria ser consagrada a devida atenção às partes que possam ser afectadas pelas decisões regulamentares. Neste contexto, medidas estruturais de vasto alcance, como sejam centrais eléctricas virtuais, apenas deveriam ser consideradas no contexto da concorrência da CE e deveriam ser aplicadas sob reserva dos necessários controlos e compensações.

Alteração 69 **Jean-Paul Gauzès**

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2003/54/CE

Artigo 22-C – n.º 3 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Impor sanções **eficazes, adequadas e dissuasoras** às empresas de electricidade que não cumprirem as obrigações que lhes incumbem por força da presente directiva ou de quaisquer decisões da entidade reguladora ou da Agência;

Alteração

d) Impor, **se necessário**, sanções **imparciais, proporcionais e coerentes** às empresas de electricidade que não cumprirem as obrigações que lhes incumbem por força da presente directiva ou de quaisquer decisões **vinculativas** da entidade reguladora ou da Agência;

Or. en

Justificação

As missões e responsabilidades das entidades reguladoras não deveriam ser confundidas com as de outras autoridades relevantes e deveria ser consagrada a devida atenção às partes que possam ser afectadas pelas decisões regulamentares. Neste contexto, medidas estruturais de vasto alcance, como sejam centrais eléctricas virtuais, apenas deveriam ser consideradas no contexto da concorrência da CE e deveriam ser aplicadas sob reserva dos necessários controlos e compensações.

Alteração 70
Andrea Losco

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 12
Directiva 2003/54/CE
Artigo 22-C – n. ° 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Ligação e acesso às redes nacionais, incluindo as tarifas de transporte e distribuição. Estas tarifas devem permitir que os investimentos necessários sejam realizados de molde a garantir a viabilidade das redes.

Alteração

a) Ligação e acesso às redes nacionais, incluindo as tarifas de transporte e distribuição, **ou tarifas preliminares caso a metodologia de fixação da tarifa seja avaliada durante um período regulamentar antes da fixação da tarifa final. O período regulamentar não deve exceder cinco anos.** Estas tarifas devem permitir que os investimentos necessários sejam realizados de molde a garantir a viabilidade das redes.

Or. en

Justificação

As autoridades regulamentares podem também fixar a metodologia aplicável às tarifas. Tal só é aceitável se constituir uma fase preliminar, de cinco anos no máximo, antes de se tomar uma decisão em relação às próprias tarifas.

Alteração 71

Bernhard Rapkay, Robert Goebbels

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2003/54/CE

Artigo 22-C – n.º 4 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Ligação e acesso às redes nacionais, incluindo as tarifas de transporte e distribuição. Estas tarifas devem permitir que os investimentos necessários sejam realizados de molde a garantir a viabilidade das redes;

Alteração

a) Ligação e acesso às redes nacionais, incluindo as tarifas de transporte e distribuição **e respectivos métodos de cálculo**. Estas tarifas devem permitir que os investimentos necessários sejam realizados de molde a garantir a viabilidade das redes;

Or. de

Justificação

Os métodos de cálculo das tarifas de transporte e distribuição devem ser do conhecimento da entidade reguladora.

Alteração 72

Bernhard Rapkay, Robert Goebbels

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2003/54/CE

Artigo 22-C – n.º 13

Texto da Comissão

13. Os Estados-Membros devem assegurar a existência de mecanismos adequados de âmbito nacional que confirmam a uma parte

Alteração

13. Os Estados-Membros devem assegurar a existência de mecanismos adequados de âmbito nacional que confirmam a uma parte

afectada por uma decisão da entidade reguladora nacional direito de recurso a um organismo independente das partes envolvidas.

afectada por uma decisão da entidade reguladora nacional direito de recurso a um organismo **judicial nacional ou outra autoridade nacional** independente das partes envolvidas **e do Governo desse Estado-Membro**.

Or. de

Justificação

No caso de recursos contra as decisões das autoridades reguladoras, é necessário que as decisões sejam também da responsabilidade de um órgão independente da influência privada e política.

Alteração 73 **Christian Ehler**

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 12
Directiva 2003/54/CE
Artigo 22-C – n.º 14

Texto da Comissão

14. A Comissão pode **adoptar** orientações sobre a aplicação, por parte das entidades reguladoras, dos poderes referidos no presente artigo. Essas orientações, que têm por objectivo alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, devem ser **adoptadas** em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 27.º-B.

Alteração

14. A Comissão pode **alterar** orientações sobre a aplicação, por parte das entidades reguladoras, dos poderes referidos no presente artigo. Essas orientações, que têm por objectivo alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, devem ser **alteradas** em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 27.º-B.

Or. de

Justificação

Com a proposta em apreço, pretende-se garantir que as orientações sejam adoptadas pelo Parlamento e pelo Conselho, no quadro do processo ordinário. A transposição de competências para a Comissão deverá continuar a cingir-se a adaptações eventualmente necessárias.

Alteração 74
Heide Rühle, Alain Lipietz

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2003/54/CE

Artigo 22-C – nº 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

14-A Os Estados-Membros estabelecem um Conselho dos Consumidores do Gás e da Electricidade enquanto organismo de defesa do consumidor, que funciona independentemente da identidade reguladora. Ao constituir um único ponto de contacto para os consumidores, o Conselho dos Consumidores do Gás e da Electricidade deve:

a) investigar queixas contra as empresas do sector;

b) fornecer conselhos sobre as necessidades dos consumidores às entidades reguladoras, governamentais e empresariais; bem como

c) dispor de direitos claramente definidos de acesso a informações e a competência para publicar essas mesmas informações com o objectivo de promover elevadas normas de abastecimento energético e de serviços de energia física aos consumidores.

Or. en

Justificação

Os direitos dos consumidores devem ser protegidos e promovidos. Um tal método, já adoptado em alguns Estados-Membros, consiste na criação de um Conselho dos Consumidores de Energia. Esses organismos deveriam ser criados em toda a União.

Alteração 75
Christian Ehler

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2003/54/CE

Artigo 22-D – n.º 4

Texto da Comissão

4. A Comissão pode **adoptar** orientações sobre a ampliação das obrigações das entidades reguladoras em matéria de cooperação mútua e de cooperação com a Agência, bem como sobre as situações em que a Agência ganha competência para decidir acerca do regime regulamentar para as infra-estruturas de ligação entre pelo menos dois Estados-Membros. Essas orientações, que têm por objectivo alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, devem ser **adoptadas** em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 27.º-B.”

Alteração

4. A Comissão pode **alterar** orientações sobre a ampliação das obrigações das entidades reguladoras em matéria de cooperação mútua e de cooperação com a Agência, bem como sobre as situações em que a Agência ganha competência para decidir acerca do regime regulamentar para as infra-estruturas de ligação entre pelo menos dois Estados-Membros. Essas orientações, que têm por objectivo alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, devem ser **alteradas** em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 27.º-B.

Or. de

Justificação

Com a proposta em apreço, pretende-se garantir que as orientações sejam adoptadas pelo Parlamento e pelo Conselho, no quadro do processo ordinário. A transposição de competências para a Comissão deverá continuar a cingir-se a adaptações eventualmente necessárias.

Alteração 76
Christian Ehler

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2003/54/CE

Artigo 22-E – n.º 2

Texto da Comissão

2. A Agência apresentará o seu parecer, no

AM\712304PT.doc

Alteração

2. A Agência apresentará o seu parecer, no

83/86

PE402.861v01-00

prazo de **quatro** meses, à primeira entidade reguladora ou à Comissão, consoante a origem do pedido, e à entidade reguladora autora da decisão em questão.

prazo de **dois** meses, à primeira entidade reguladora ou à Comissão, consoante a origem do pedido, e à entidade reguladora autora da decisão em questão.

Or. de

Justificação

Redução do prazo.

Alteração 77
Christian Ehler

Proposta de directiva – acto modificativo
Artigo 1 – ponto 12
Directiva 2003/54/CE
Artigo 22-E – n.º 9

Texto da Comissão

Alteração

9. A Comissão adoptará orientações circunstanciadas para o procedimento a seguir, com vista à aplicação do presente artigo. Essas orientações, que têm por objectivo alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, devem ser adoptadas em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 27.º-B.

Suprimido

Or. de

Justificação

Com a proposta em apreço, pretende-se garantir que as orientações sejam adoptadas pelo Parlamento e pelo Conselho, no quadro do processo ordinário. A transposição de competências para a Comissão deverá continuar a cingir-se a adaptações eventualmente necessárias.

Alteração 78
Christian Ehler

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2003/54/CE

Artigo 22-F – n.º 4

Texto da Comissão

4. A fim de assegurar a aplicação uniforme do presente artigo, a Comissão pode **adoptar** orientações que definam os métodos e disposições para a manutenção de registos, assim como o formato e o teor dos dados a manter. Essas orientações, que têm por objectivo alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, devem ser **adoptadas** em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 27.º-B.

Alteração

(4) A fim de assegurar a aplicação uniforme do presente artigo, a Comissão pode **alterar** orientações que definam os métodos e disposições para a manutenção de registos, assim como o formato e o teor dos dados a manter. Essas orientações, que têm por objectivo alterar elementos não essenciais da presente directiva, complementando-a, devem ser **alteradas** em conformidade com o procedimento de regulamentação com controlo referido no n.º 3 do artigo 27.º-B.

Or. de

Justificação

Com a proposta em apreço, pretende-se garantir que as orientações sejam adoptadas, pelo Parlamento e pelo Conselho, no quadro do processo ordinário. A transposição de competências para a Comissão deverá continuar a cingir-se a adaptações eventualmente necessárias.

Alteração 79
Christian Ehler

Proposta de directiva – acto modificativo

Artigo 1 – ponto 12

Directiva 2003/54/CE

Artigo 22-F – n.º 5

Texto da Comissão

5. No que respeita a transacções em derivados de electricidade de empresas de fornecimento com clientes grossistas e operadores de redes de transporte, o

Alteração

5. No que respeita a transacções em derivados de electricidade de empresas de fornecimento com clientes grossistas e operadores de redes de transporte, o

disposto no presente artigo só será aplicável depois de **a Comissão adoptar** as orientações referidas no n.º 4.

disposto no presente artigo só será aplicável depois de **adoptadas** as orientações referidas no n.º 4.

Or. de

Justificação

Com a proposta em apreço, pretende-se garantir que as orientações sejam adoptadas, pelo Parlamento e pelo Conselho, no quadro do processo ordinário. A transposição de competências para a Comissão deverá continuar a cingir-se a adaptações eventualmente necessárias.

Alteração 80 **Bernhard Rapkay, Robert Goebbels**

Proposta de directiva – acto modificativo **Artigo 2 – n.º 2-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) A Comissão relata anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre os progressos em termos da aplicação prática e formal da presente directiva em cada um dos Estados-Membros.

Or. de